



Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento  
Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica  
Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 159/2024

Nº	Proponente	Proposição	TEMA	Análise ( Aceita, Não aceita, Parcialmente aceita, Fora de escopo )	Avaliação
1		<p>A Brigh Strategies avalia que os projetos de minigeração distribuída que ainda não haviam sido conectados até a data da publicação da Lei nº 14.300/2022 (7 de janeiro de 2022) têm o direito de serem enquadrados no REIDI. Adicionalmente, aqueles projetos de minigeração distribuída que foram conectados entre a data da publicação da Lei nº 14.300/2022 e a data da publicação desta Portaria têm direito à restituição dos valores pagos a título de tributos caso os demais critérios para enquadramento no REIDI sejam satisfeitos. Isso porque tais projetos teriam sido beneficiados pelo REIDI ainda durante sua construção caso o processo de regulamentação do REIDI pelo MME tivesse ocorrido de forma mais célere e tempestiva.</p> <p>Sugestão da inclusão dos parágrafos no Art. 1º.</p> <p>§1º Serão considerados como elegíveis para a solicitação do enquadramento no REIDI os projetos de minigeração distribuída que estejam em construção ou cuja operação comercial tenha sido iniciada após o dia 7 de janeiro de 2022.</p> <p>§2º Os projetos que entraram em operação comercial entre o dia 7 de janeiro de 2022 e a data de publicação desta Portaria terão direito à restituição dos valores pagos a título dos tributos abarcados pelo REIDI.</p>	Retroativo	Não aceita	A Lei nº 14.300/2022 apenas incluiu a minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no art. 2º da Lei nº 11.488/2007, ou seja, o enquadramento dos projetos de MGD devem seguir as regras descritas na Lei nº 11.488/2007 e no Decreto nº 6.144/2007, onde é explícito que o enquadramento é válido a partir da definição em Portaria pelo Ministério responsável.
		<p>A Bright Strategies avalia que a ANEEL deveria ser a responsável pelo recebimento e análise dos pedidos de enquadramento no REIDI, tal qual já ocorre para os demais projetos enquadáveis no REIDI. Dessa forma, não só fica observado o princípio da isonomia de tratamento conferido a tais projetos, como também se evita a abertura de mais uma avenida de potencial conflito entre empreendedores e distribuidoras de energia elétrica em virtude dos descumprimentos destas às regras aplicáveis à MMGD. Ressaltamos, ainda, que tal descumprimento foi inclusive publicamente reconhecido pela Diretoria da ANEEL durante a 3ª Reunião Pública Ordinária, ocorrida no dia 06 de fevereiro de 2024.</p> <p>[Sugestão 1] Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à <del>distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora ANEEL, por meio do online portal próprio para tanto.</del></p> <p>A Bright Strategies avalia que a ANEEL deveria ser o agente responsável pelo recebimento e análise dos pedidos de enquadramento no REIDI de todos os projetos de minigeração distribuída, incluindo os projetos já conectados, mas que estavam em construção após a publicação da Lei nº 14.300/2022.</p> <p>[Sugestão 2] Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à <del>distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora ANEEL.</del></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.
		<p>No setor de Geração Distribuída, devido ao menor porte dos projetos desenvolvidos, grande parte dos processos de licenciamento são simplificados. Dessa forma, muitos projetos não possuem Licença de Instalação (LI), podendo ser uma licença simplificada ou até mesmo uma dispensa de licenciamento.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela ANEEL.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações: (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) e) licenças de instalação, <b>dispensa de licenciamento ou documento equivalente</b> do empreendimento <b>emitido pela prefeitura ou órgão ambiental competente, incluindo os ambientais</b>; e</p>	Alteração na redação	Parcialmente aceita	Considerado apenas o texto que abrange as situações em que se permite a dispensa do licenciamento ambiental e documento equivalente.
	Bright		<p>Os setores definidos no art. 5º do Decreto nº 6.144/2007 que deverão compor o Formulário podem ser especificados diretamente nesta Portaria, dada a especificidade do tema, de modo a trazer mais clareza ao agente que fará o preenchimento destas informações.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela ANEEL. § 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações: (...) III - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) f) especificação do setor em que se enquadra <b>como sendo "geração" ou "co-geração"</b>, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p>	Alteração na redação	Não aceita

<p>Uma vez que a solicitação, sob nossa ótica, deve ser realizada diretamente à ANEEL, o formulário a ser disponibilizado será um só, pela Agência, contemplando todos os projetos passíveis de aplicação ao benefício do REIDI.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>(...)</p> <p><b>§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras:</b></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.
<p>Caso a sugestão de que os pedidos de REIDI sejam feitos diretamente à ANEEL não seja acolhida, destacamos a importância de que sejam estabelecidos prazos para que as distribuidoras verifiquem se há algum vício documental, tal qual já ocorre com as demais etapas dentro do processo de conexão. Adicionalmente, é importante que existam penalidades por descumprimento de prazos, dado o histórico de atrasos por parte das distribuidoras.</p> <p>Sugestão da inclusão dos parágrafos no Art. 4º.</p> <p><b>§5º A distribuidora tem o prazo de até 5 dias úteis, contados a partir da solicitação, para verificar a entrega das informações e documentos necessários e comunicar ao consumidor e demais usuários se as informações e documentação recebida estão de acordo com o disposto nesta Portaria.</b></p> <p><b>§6º Em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos no §5º, a ANEEL deverá impor penalidades administrativas por atrasos para a distribuidora a serem definidas em resolução própria.</b></p>	Prazos	Não aceita	Caso a Distribuidora não se manifeste diante de eventuais controvérsias, o consumidor tem o direito de sinalizar quaisquer descumprimentos por parte da Distribuidora junto à ANEEL.
<p>A Bright Strategies avalia que, para os casos em que o empreendimento avaliado já está conectado à rede, a distribuidora deverá avaliar a data de validade da licença apresentada considerando a data de conexão do projeto. Dessa forma, caso a licença de instalação apresentada esteja vencida, mas fosse vigente no momento da conexão do projeto, a distribuidora não poderá recusar o documento.</p> <p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>(...)</p> <p>III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p> <p><b>a) Em caso de avaliação de empreendimento de minigeração distribuída já conectado à rede de distribuição, nos termos do art. 1º, §2º, a distribuidora deverá avaliar a data de validade da licença apresentada considerando a data de conexão do projeto.</b></p>	Alteração na redação	Não aceita	É necessária a exigência dessas licenças no momento do requerimento, com o objetivo de evitar a aprovação de projetos em desacordo com a legislação ambiental.
<p>A Bright Strategies avalia que muitos projetos que tinham direito ao enquadramento do REIDI trazido pela Lei nº 14.300/2022 não puderam usufruir deste benefício por conta do tempo requerido pelo MME e pela ANEEL para regulamentar este Regime, o qual já soma mais de 2 anos. Assim, seria justo que estes empreendimentos pudessem ter o benefício concedido de maneira retroativa, uma vez que estes eram elegíveis na época da publicação da Lei.</p> <p>Parágrafo único. §1º Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria serão indeferidos e os respectivos Processos arquivados.</p> <p><b>§2º Os novos pedidos relativos a projetos de minigeração distribuída conectados entre o dia 7 de janeiro de 2022 e a data de publicação desta Portaria deverão ser considerados como elegíveis para a avaliação da ANEEL.</b></p>	Retroativo	Não aceita	A Lei nº 14.300/2022 apenas incluiu a minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no art. 2º da Lei nº 11.488/2007, ou seja, o enquadramento dos projetos de MGD devem seguir as regras descritas na Lei nº 11.488/2007 e no Decreto nº 6.144/2007, onde é explícito que o enquadramento é válido a partir da definição em Portaria pelo Ministério responsável.
<p>A descentralização do processo de recebimento e análise das informações pode não garantir isonomia no processo de avaliação, tendo em vista que cada distribuidora possuirá um parâmetro para análise, gerando, dessa forma, insegurança jurídica aos particulares que pleitearem o benefício. Além disso, delegar à distribuidora tal papel poderá não alcançar a pleiteada simplificação dos procedimentos atuais e agilidade na análise dos pedidos, na medida em que não eximirá a responsabilidade da ANEEL em avaliar os pedidos e se manifestar pelo enquadramento ou não no REIDI. Entendemos que o processo deve seguir o atual rito de preenchimento do Formulário de Informações do MME como subsídio ao pedido junto à ANEEL, mantendo a isonomia, segurança jurídica e a celeridade no processo de avaliação.</p> <p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à <b>distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora ANEEL.</b></p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela <b>distribuidora de energia elétrica ANEEL.</b></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.
<p>Se acatas as alterações dos artigos 2º e caput do art. 3º, de modo a tornar a ANEEL a única responsável pela análise do pedido e dispensando-se a figura da distribuidora no processo de enquadramento no REIDI, caberá ao próprio titular do projeto informar a identificação da unidade consumidora, em caso de inexistência no momento de submissão do formulário.</p> <p>Art. 3º</p> <p>(...)</p> <p><b>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora pelo titular do projeto, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</b></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.

<p>Considerando a nossa sugestão acima referente ao caput do Art. 3º, no sentido de que a ANEEL centralize a análise dos pedidos e não delegue essa atividade à distribuidora, o presente <b>§3º torna-se desnecessário</b>, pois a sugestão de redação do caput já seria suficiente para prever a padronização do formulário da ANEEL. Alternativamente, caso esta Agência entenda pela delegação de tal atividade à distribuidora, entendemos que o verbo “poderá” deve ser substituído por “deverá”, a fim de denotar um comportamento mandatório e não opcional, conferindo aos administrados uma maior segurança jurídica.</p> <p>Art. 3º (...) <b>§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</b></p>	Formulário	Parcialmente aceita	O formulário será padronizado pela ANEEL.
<p>A descentralização do processo de recebimento e análise das informações pode não garantir isonomia no processo de avaliação, tendo em vista que cada distribuidora possuirá um parâmetro para análise, gerando, dessa forma, insegurança jurídica aos particulares que pleitearem o benefício. Além disso, delegar à distribuidora tal papel poderá não alcançar a pleiteada simplificação dos procedimentos atuais e agilidade na análise dos pedidos, na medida em que não eximirá a responsabilidade da ANEEL em avaliar os pedidos e se manifestar pelo enquadramento ou não no REIDI. Entendemos que o processo deve seguir o atual rito de preenchimento do Formulário de Informações do MME como subsídio ao pedido junto à ANEEL, mantendo a isonomia, segurança jurídica e a celeridade no processo de avaliação.</p> <p>Art. 3º (...) <b>§4º A distribuidora ANEEL deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores</b></p> <p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à <b>distribuidora ANEEL</b> atestar: (...)</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	A distribuidora armazenará os dados relativos aos pedidos para consultas por parte da ANEEL, caso necessário.
<p>Em linha com as proposições anteriores, a centralização dos pedidos junto à ANEEL garante maior padronização do processo e isonomia da avaliação. Além disso, o formulário SREIDI atualmente existente pelo MME também contribui com a centralização e sistematização. Nesse sentido, entendemos que a inserção dos projetos com microgeração no rol das opções do SREIDI seria suficiente e permitiria aplicação das disposições da Portaria de forma mais rápida, sem período de adaptação longo – tendo em vista que não seria necessário adaptação das distribuidoras para operacionalização do preceito normativo.</p> <p>Art. 5º <b>O titular do projeto interessado deverá encaminhar à ANEEL, de forma consolidada</b> por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º <b>e o resultado da avaliação de que trata o</b>. <b>Caberá à ANEEL avaliar os aspectos tratados no</b> art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. <b>A ANEEL poderá O MME deverá</b> disponibilizar sistema a ser utilizado <b>pelas distribuidoras para o envio de pelo titular do projeto para auxiliar no envio das informações</b> que trata o caput.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.
<p>Concordamos com a previsibilidade expressa em Portaria para conclusão de análise pela ANEEL. Nesse sentido, como o cerne da nossa proposta se mantém na análise feita pela ANEEL, são propostos vinte dias úteis contados do recebimento das informações de que trata o art. 5º, para análise das informações e manifestação pelo enquadramento ou não do projeto ao REIDI.</p> <p>Art. 6º (...) <b>§2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de em até vinte dias úteis contados do</b> recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p>	Prazos	Não aceita	Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.
<p>A descentralização do processo de recebimento e análise das informações pode não garantir isonomia no processo de avaliação, tendo em vista que cada distribuidora possuirá um parâmetro para análise, gerando, dessa forma, insegurança jurídica aos particulares que pleitearem o benefício. Além disso, delegar à distribuidora tal papel poderá não alcançar a pleiteada simplificação dos procedimentos atuais e agilidade na análise dos pedidos, na medida em que não eximirá a responsabilidade da ANEEL em avaliar os pedidos e se manifestar pelo enquadramento ou não no REIDI. Entendemos que o processo deve seguir o atual rito de preenchimento do Formulário de Informações do MME como subsídio ao pedido junto à ANEEL, mantendo a isonomia, segurança jurídica e a celeridade no processo de avaliação.</p> <p>Art. 6º (...) <b>§3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à distribuidora ANEEL, nos termos do art. 3º.</b></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.
<p>Concordamos com a previsibilidade expressa em Portaria para conclusão de análise e repasse ao MME pela ANEEL. Nesse sentido, como o cerne da nossa proposta se mantém na análise feita pela ANEEL, são propostos vinte dias úteis contados do recebimento das informações de que trata o art. 5º para análise das informações e manifestação pelo enquadramento ou não do projeto ao REIDI.</p> <p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, <b>até o último dia útil do mês de em até vinte dias úteis</b> do recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI</p>	Prazos	Não aceita	Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.

3	IBCI	<p>Considerações:</p> <p>a. todos os itens, documentos, dados, condições e procedimentos previstos na Portaria MME nº 318/2018 para a análise e enquadramento dos projetos de CGCR no REIDI, realizados pela ANEEL e pelo MME, são totalmente aplicáveis aos projetos de minigeração distribuída, sendo desnecessária e contra o princípio da igualdade e da eficiência a criação de um novo procedimento e novas condições para o requerimento, análise e enquadramento desses projetos no REIDI, bastando, somente, a atualização do art. 1º da Portaria MME nº 318/2018 para a inclusão expressa dos projetos de minigeração distribuída no rol dos projetos passíveis de enquadramento no REIDI, vez que não há razão jurídica ou econômica que justifique o tratamento distinto entre os projetos de CGCR e de minigeração distribuída;</p> <p>b. a apresentação da tabela abaixo que tem a finalidade de contribuir de modo eficiente para a elaboração de limite de referência razoável, que tem como base o entendimento já consolidado pela ANEEL e pelos estudos técnicos da EPE (Anexo I) embasados nas premissas constantes na Portaria MME nº 318/2018, que entende que esse limite de referência deve ser de até 30% do percentil 90 dos dados de CAPEX dos projetos participantes dos leilões de compra de energia no mercado regulado (ACR) dos anos de 2021 e 2022, resultando nos seguintes valores:</p> <p><u>Tipo de fonte Custo de investimento   R\$/kW de potência instalada:</u>  Solar Fotovoltaica (incluindo flutuante)   Percentil 90: <b>5.000</b> e Percentil 90 + 30%: <b>6.500</b>  Hídrica (CGH)   Percentil 90: <b>10.200</b> e Percentil 90 + 30%: <b>13.260</b>  Eólica   Percentil 90: <b>7.000</b> e Percentil 90 + 30%: <b>9.100</b>  Térmica (todos os tipos, incluindo cogeração qualificada)   Percentil 90: <b>4.800</b> e Percentil 90 + 30%: <b>6.240</b></p>	Outros	Não aceita	<p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>Os valores de referência estão baseados nos valores utilizados para MGD de garantia de fiel cumprimento, mantendo a isonomia de tratamento. A revisão dos valores ficará a cargo da ANEEL.</p>
4	ABRAPCH	<p><b>Transparência e Acessibilidade:</b> Solicitamos que os procedimentos para a requisição de enquadramento sejam transparentes e de fácil acesso para todos os interessados, garantindo que informações relevantes estejam disponíveis de forma clara e acessível, incluindo prazos, documentos necessários e critérios de elegibilidade.</p> <p><b>Simplificação dos Processos:</b> Sugerimos que os procedimentos sejam simplificados, evitando burocracias excessivas que possam dificultar a participação de pequenos empreendimentos e comunidades locais. Um processo simplificado de incentivo a uma maior adoção da minigeração distribuída, contribuindo para o alcance das metas de energia renovável do país.</p> <p><b>Incentivo à Diversidade de Projetos:</b> Recomendamos que a Portaria promova a diversidade de projetos de minigeração distribuída, incluindo diferentes fontes de energia renovável, tamanhos de instalação e modelos de negócios. Isso garantirá uma abordagem inclusiva e sustentável, beneficiando uma ampla gama de stakeholders e impulsionando a inovação no setor.</p> <p><b>Estímulo à Participação da Sociedade Civil:</b> Propomos que sejam adotados mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e o engajamento das comunidades locais no processo de requisição de enquadramento. Isso pode incluir a realização de consultas públicas, audiências e divulgação de informações em formatos acessíveis para diferentes públicos.</p> <p><b>Monitoramento e Avaliação Constantes:</b> Destacamos a importância de estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos enquadrados no REIDI, garantindo que cumpram os requisitos estabelecidos e contribuam efetivamente para o desenvolvimento da infraestrutura e para a mitigação das mudanças climáticas. Agradecemos a oportunidade de contribuir com nossas sugestões e esperamos que essas considerações sejam levadas em conta na elaboração final da Portaria. Estamos comprometidos em colaborar para o avanço da agenda de energia limpa e sustentável em nosso país.</p>	Outros	Não aceita	<p>A minuta proposta, juntamente com a consulta pública, já visa os temas de Transparência e Acessibilidade, Simplificação dos Processos e Estímulo à Participação da Sociedade Civil. Incentivo à Diversidade de Projetos não é objeto de portaria de REIDI para projetos MGD.</p> <p>A partir do enquadramento da portaria, os projetos aprovados não são mais objeto de controle do ministério, pois se tratam de unidades consumidoras.</p>
5		<p>O atual cenário de abertura de mercado já implica um aumento de complexidade e volume processual das distribuidoras. Com pedidos de migração com particularidades cada vez mais específicas e pulverizadas, é importante resguardar o interesse do setor como um todo. Por isso seria interessante garantir um prazo mais flexível às distribuidoras para enviar as informações necessárias. Assim, com um maior prazo limite, o que não impossibilita a operacionalização em menor tempo, as distribuidoras podem melhor destinar os seus recursos às atividades que julgam ter demanda mais urgente.</p> <p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do <b>terceiro</b> mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p>	Prazos	Não aceita	<p>Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.</p>

	ENGIE	<p>O aumento deste prazo visa garantir que as análises sejam conduzidas com a devida atenção e qualidade, considerando a escassez de recursos humanos e os desafios adicionais enfrentados pela ANEEL em 2024. A extensão do prazo proporcionará maior transparência e segurança jurídica aos interessados, além de fortalecer a capacidade da agência de cumprir suas atribuições regulatórias de forma eficaz, promovendo um ambiente propício para investimentos no setor energético brasileiro.</p> <p>Art. 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.</p> <p>...</p> <p>§2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do <b>terceiro mês subsequente mês</b> de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p> <p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do <b>terceiro mês subsequente mês</b> de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p>	Prazos	Não aceita	Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.
	ANEXO	<p>Valor de limite de referência não está de acordo com os últimos estudos de preço final para clientes. Dessa forma, a correção do valor limite para um valor médio mais atualizado de mercado tem por fim incentivar projetos eficientes, promovendo competitividade e utilizando o benefício fiscal de forma mais coerente. Fonte: Greener - Estudo Estratégico: Geração Distribuída 2023   Dados do 1º semestre 2023 / Setembro 2023.</p> <p><b>LIMITE DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO EM CENTRAIS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO REIDI</b></p> <p>Alterar o R\$/kW de potência instalada no Anexo do tipo de fonte Solar Fotovoltaica (incluindo flutuante):  <b>De 4.000 R\$/kW, para 3.050 R\$/kW</b></p>	Outros	Não aceita	Os valores de referência são baseados nos valores utilizados para a garantia de fiel cumprimento do MGD, mantendo a isonomia de tratamento. A ANEEL será responsável pela revisão desses valores.
6	CONSELPA	<p>2 - <b>SUGESTÃO</b>: buscando celeridade no processo de concessão do benefício, a ANEEL ao fazer suas análises em função de orientações advindas do MME, <b>automatizem esses processos</b>. Isso evita duplicidade. A própria ANEEL e MME admitem que a expansão substancial de processos demandou uma alocação considerável de recursos para tal análise. Em 2008 eram 64 e já em 2023 alcançou 763 projetos. A Minigeração Distribuída conectada por ano ao Sistema Elétrico no período de 2022/2021 teve uma variação de +51%.</p> <p>Quanto à minuta de aprimoramento da PORTARIA, a proposta é para evitar que cada distribuidora possa ficar acrescentando exigências adicionais, cujo efeito é causar morosidade no processo do pedido pelos interessados.</p> <p>Art. 3º. (...)</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter <b>APENAS</b> as seguintes informações:</p>	Outros	Não aceita	Processo de informatização já previsto na minuta de portaria.
		<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no <b>REIDI mediante solicitação à distribuidora</b> de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</p> <p><b>Recomendação:</b> Manter as diretrizes atuais de procedimentos definidos na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018.  <b>Justificativa:</b> O decreto 6144/2007 imputa ao Ministério a responsabilidade pela verificação do enquadramento dos projetos e não pressupõe o envolvimento da distribuidora nessa ação.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, <b>disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica</b>.</p> <p><b>Recomendação:</b> Manter as diretrizes atuais de procedimentos definidos na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018.  <b>Justificativa:</b> O decreto 6144/2007 imputa ao Ministério a responsabilidade pela verificação do enquadramento dos projetos e não pressupõe o envolvimento da distribuidora nessa ação.</p> <p>Art 3º (...) § 1º (...) I - da Pessoa Jurídica titular ou <b>futura titular da unidade consumidora</b> com minigeração distribuída:</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> Retirar a palavra "futura titular", pois a aplicação da Lei 14.300/22 trata de sistema de compensação de energia elétrica efetuado em UC's existentes. Não há como aceitar que a UC ainda não exista.</p> <p>Art 3º (...) § 1º (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC;</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> A UC deve estar com a mesma titularidade da Pessoa Jurídica contante da alínea "I". Não podem ser aceitos projetos em que os titulares da UC não sejam os mesmos que os detentores da infraestrutura.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	<p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>O requerimento pode ser realizado para unidades consumidoras novas, contudo será necessário a inclusão dessa informação conforme Art.3 § 2º da minuta da portaria proposta.</p> <p>Condição já prevista na legislação.</p>

7  
8  
9  
27  
28

CONCEN Piratin.  
CONCCEL  
COCCEN Paulista  
CONCEN EMS  
CONERGE

<p>Art 3º (...) § 1º (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo: 1. potência instalada (em kW); 2. tensão nominal de conexão à rede (em kV); e 3. potência nominal de conexão à rede (em kW) 4. data prevista de conclusão do projeto; 5. data prevista de conexão ao sistema de distribuição; e 6. tipo de fonte de geração.</p> <p><b>Recomendação:</b> Incluir a informação da distancia entre a instalação e a unidade consumidora quando a geração estiver remota. <b>Justificativa:</b> Informação importante e deve incluir a distância da instalação até a unidade consumidora quando a geração for remota.</p>	<p>Outros</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Essa informação não é essencial para o processo de enquadramento no REIDI.</p>
<p>Art 3º (...) §2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> A exigência do número da Unidade Consumidora (UC) deve ser mantida. Não deve ser dispensado o numero da UC, ele tem que já existir e ser o objeto fundamental da contratação, em caso contrario pressupõe uma comercialização o que seria ilegal perante a lei 14300/2022.</p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p>	<p>O requerimento pode ser realizado para unidades consumidoras futuras, contudo será necessário a inclusão dessa informação conforme Art.3 2º da minuta da portaria proposta.</p>
<p>Art 3º (...) §3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> Os padrões devem ser definidos pelo MME. Quem tem atribuição legal é o MME.</p>	<p>Formulário</p>	<p>Não aceita</p>	<p>O formulário será padronizado pela ANEEL, a legislação vigente permite a delegação para ANEEL.</p>
<p>Art 3º (...) §4º A distribuidora deve armazenar a integra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> Todos os documentos devem estar de posse do MME conforme o Decreto 6144/2007. Quem tem atribuição legal é o MME não as distribuidoras.</p> <p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p>	<p>Outros</p>	<p>Não aceita</p>	<p>A legislação vigente permite a delegação por parte do MME.</p>
<p><b>Recomendação/Justificativa:</b> Os pedidos devem ser feitos ao MME conforme o decreto 6144/2007. Quem tem atribuição legal é o MME não as distribuidoras.</p> <p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> Os pedidos devem ser feitos ao MME conforme o decreto 6144/2007. Quem tem atribuição legal é o MME não as distribuidoras.</p>	<p>Outros</p>	<p>Não aceita</p>	<p>A legislação vigente permite a delegação por parte do MME. Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>
<p>Art. 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> Importante que na regulamentação o MME e a ANEEL estabeleçam limites para entrada de nova geração quando a distribuidora estiver Sobrecontratada, não concedendo incentivos fiscais. O MME deve estabelecer limites para entrada de nova geração com incentivos fiscais do REIDI. Não existe sentido algum em incentivar empreendimentos com subsídios fiscais, se eles são desnecessários. No caso do DMED no último Reajuste Tarifário (homologado em Novembro de 2023), os consumidores cativos, sem teto solar, foram onerados em R\$ 22,02 milhões pela Sobrecontratação de inacreditáveis 45,22% sobre a energia vendida. Além disso também estão onerados com subsídios de R\$ 1,49 milhões pagos para a MMGD. Vale lembrar que todos tem efeito de elevar tarifas sobre as quais incidem PIS e COFINS sem nenhum desconto. O próprio Decreto 6144/2007 considera INADMISSÍVEL aprovar projetos que não tenham considerado o efeito de redução na tarifa. Levando-se em conta que a geração de MMGD é baseada em um sistema de compensação (SCEE), baseado na tarifa de energia elétrica de cada distribuidora, onde a Aneel no estabelecimento dessas tarifas não levou em conta nenhuma consideração sobre redução de fiscal pela aplicação do REIDI, conclui-se pela necessidade de um clara justificativa no enquadramento destes projetos para o recebimento do REIDI.</p>	<p>Tarifa</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Não cabe a Portaria regular a inserção de MGD no sistema elétrico brasileiro. O Decreto 6.144/2007 aborda os impactos na tarifa apenas em situações de projetos com contratos regulados pelo poder público.</p>
<p>Art. 6º (...) §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados. §3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à distribuidora, nos termos do art. 3º.</p> <p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> Estes prazos devem seguir os mesmos existentes para os demais pedidos de enquadramento do REIDI. O MME já aprovou 3.460 projetos e não há justificativa para flexibilizar os critérios para atendimento de MGD.</p>	<p>Prazos</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.</p>

		<p>Art. 7º § 1º (...) VI - <b>estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS</b>, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> Manter as diretrizes atuais de procedimentos definidos no Decreto 6144/2007 e na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018. Conforme alínea I do art. 6º do Decreto 6144/2007 o MME deverá analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI. O próprio Decreto 6144/2007 considera INADMISSIVEL aprovar projetos que não tenham considerado o efeito de redução na tarifa. Levando-se em conta que a geração de MMGD é fundamentada em um sistema de compensação (SCEE), baseado na tarifa de energia elétrica de cada distribuidora, onde a Aneel no estabelecimento dessas tarifas não levou em conta nenhuma redução de fiscal com a aplicação do REIDI, conclui-se pela necessidade de um clara justificativa no enquadramento destes projetos para o recebimento do REIDI.</p>	Tarifa	Não aceita	<p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>O Decreto 6.144/2007 aborda os impactos na tarifa apenas em situações de projetos com contratos regulados pelo poder público.</p>
		<p>Art. 7º § 1º (...) VII - manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a <b>razoabilidade das estimativas dos investimentos</b>.</p> <p><b>Recomendação/Justificativa:</b> Manter as diretrizes atuais de procedimentos definidos no Decreto 6144/2007 e na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018. Conforme alínea I do art. 6º do Decreto 6144/2007 o MME deverá analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI. O próprio Decreto 6144/2007 considera INADMISSIVEL aprovar projetos que não tenham considerado o efeito de redução na tarifa. Levando-se em conta que a geração de MMGD é fundamentada em um sistema de compensação (SCEE), baseado na tarifa de energia elétrica de cada distribuidora, onde a Aneel no estabelecimento dessas tarifas não levou em conta nenhuma redução de fiscal com a aplicação do REIDI, conclui-se pela necessidade de um clara justificativa no enquadramento destes projetos para o recebimento do REIDI.</p>	Tarifa	Não aceita	<p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>O Decreto 6.144/2007 aborda os impactos na tarifa apenas em situações de projetos com contratos regulados pelo poder público.</p>
10	COBRA	<p>Analisando a proposta da portaria disponibilizada pelo Ministério, o Grupo Cobra entende que duas contribuições são fundamentais, no que se refere o Art. 3º e o Art. 11º.</p> <p>No Art. 3º, referente ao formulário para obtenção do benefício, que apesar de estarem mapeados os dados necessários, considera a apresentação deles via Formulário de Informação que será disponibilizado pelas distribuidoras de energia elétrica. Nesse sentido, consideramos que há espaço para inúmeras formas de elaborar o formulário, sendo que não haveria um padrão a ser considerado por todas as distribuidoras. Assim, acreditamos que se faz necessário um formulário padrão disponibilizado pela ANEEL afim de padronizar as solicitações do benefício.</p>	Formulário	Aceita	O formulário será padronizado pela ANEEL.
		<p>No parágrafo único do Art. 11º consta que: Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação, serão indeferidos e os respectivos Processos arquivados. Entendemos que os projetos que foram protocolados entre a promulgação da Lei nº14300/2022 e a publicação desta portaria devem ser considerados para o enquadramento do REIDI, uma vez que a referida lei é datada de janeiro de 2022, e, de acordo com o Art. 37, entra em vigor na data de sua publicação. Conseqüentemente, os pedidos de REIDI realizados entre 6 de janeiro de 2022 e a data de publicação desta Portaria não devem ser indeferidos e arquivados, sugerindo-se a necessidade de uma regulamentação por parte do MME.</p>	Retroativo	Não aceita	A Lei nº 14.300/2022 apenas incluiu a minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no art. 2º da Lei nº 11.488/2007, ou seja, o enquadramento dos projetos de MGD devem seguir as regras descritas na Lei nº 11.488/2007 e no Decreto nº 6.144/2007, onde é explicito que o enquadramento é valido a partir da definição em Portaria pelo Ministério responsável.
11	Cons. COPEL	<p>Nesse contexto, estando evidente a concessão de benefícios, tanto pela renúncia fiscal quanto pela imposição de custos aos consumidores cativos, entendemos que o momento é oportuno para que esse MME discuta e adote medidas urgentes visando neutralizar o desequilíbrio de responsabilidades financeiras entre agentes do setor elétrico brasileiro. Adicionalmente, temos as seguintes proposições:</p> <p>a) Que a Aneel contabilize os incentivos pelo REIDI no Subsidiômetro da ANEEL, já que não resultam em redução tarifária para o ACR e ACL;</p> <p>b) Que seja desenvolvida a Análise de impacto Regulatório pelo Comitê Permanente de AIR do MME (CPAIR), haja vista os impactos às tarifas de energia elétrica;</p> <p>c) Que seja disponibilizado o parecer jurídico aos participantes da consulta pública.</p>	Tarifa	Fora de escopo	Esses pontos fogem do escopo da proposta de portaria que visa regulamentar o acesso dos projetos de MGD ao REIDI.
			AIR	Não aceita	A Portaria proposta é de baixo impacto regulatório, uma vez que apenas cria um RITO para o enquadramento no REIDI dos projetos de MGD.
			Outros	Não aceita	Os demais documentos que ensejam interesse de conhecimento devem ser solicitados por meio de rito administrativo próprio.
		<p>Entende-se que a participação da MMGD no REIDI é tema relevante e que carece de breve regulamentação, porém é importante notar que a distribuidora passa a ter papel administrativo importante no processo, assumindo um risco, e sem ser remunerada por tal atividade. Cabe salientar que por não fazer parte das atividades fins da distribuidora, e não possuir sinergia com nenhuma atividade já executada, tal atribuição careceria de rearranjo de processos, pessoas e sistemas, o que implica no aumento de custos.</p> <p>Caso esta nova atribuição permaneça de responsabilidade da distribuidora será necessária a contrapartida tarifária, o que levará a um subsídio cruzado, uma vez que o consumidor da concessão custeará a nova atividade para o beneficiário do REIDI, no caso os empreendedores com minigeração distribuída.</p> <p>Diante dos pontos levantados, sugere-se preliminarmente que o <b>MME reavale o processo apresentado, retirando da distribuidora as responsabilidades ora atribuídas, uma vez que a ANEEL, de posse do CUSD, pode realizar levantamento e validação das informações</b>. Subsidiariamente pensando nas novas funções que a distribuidora poderá ter após a abertura integral do mercado, <b>sugere-se incluir esta atividade como nova função possível de ser exercida com remuneração integral</b>.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	<p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>

12	EDP	<p>A EDP propõe adequação do § 3º do art. 3º da minuta de portaria, de forma que a ANEEL passe a ter como responsabilidade a padronização do formulário de informações a ser disponibilizado pela distribuidora aos empreendedores com projetos de minigeração distribuída.</p> <p>Art. 3º (...) § 3º A ANEEL <b>poderá deverá</b> padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p>	Formulário	Aceita	O formulário será padronizado pela ANEEL.
		<p>A EDP propõe adequação do art. 4º da minuta de portaria, de forma a deixar mais claro que a distribuidora não é a responsável pela avaliação das licenças e autorizações apresentados pelo titular dos projetos. Além disso, propõe inclusão de novo item retirando a responsabilidade da distribuidora pelas informações prestadas.</p> <p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar: I – a completude do Formulário de Informações; II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; III – a <b>disponibilização e apresentação</b> das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída, <b>a serem avaliados pela ANEEL em etapa posterior</b>.</p> <p><b>Parágrafo único: A distribuidora não é responsável pelas informações prestadas pelo titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída, ficando este responsável por prestar esclarecimentos perante ANEEL, MME e outras entidades.</b></p>	Outros	Não aceita	As distribuidoras não prestarão esclarecimentos aos interessados, mas sim à ANEEL, caso haja necessidade de ratificação de alguma informação.
13	NESA	<p>A minuta de portaria anexa à Portaria nº 765/GM/MME, de 16.01.2024, estabelece prazos para que tanto a distribuidora quanto a ANEEL avancem no processo de enquadramento no REIDI. Considerando a soma desses prazos, é possível que o pedido leve até dois meses para chegar ao Ministério de Minas e Energia (MME).</p> <p>No entanto, a minuta não especifica o prazo que o MME dispõe para analisar o conjunto de empreendimentos encaminhados pela ANEEL e para emitir a portaria de enquadramento no REIDI. Entendemos ser importante que o empreendedor esteja ciente desse prazo para o adequado planejamento do cronograma físico e financeiro do projeto. Dessa forma, sugere-se a inclusão do parágrafo abaixo.</p> <p>Art. 8º (...) § 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º. (...) § 3º A análise de que trata o § 1º deste artigo se dará até o décimo dia útil do mês subsequente ao recebimento das informações de que trata o art. 7º.</p> <p>Os órgãos licenciadores já possuem familiaridade com o processo de licenciamento de usinas de pequeno porte para Minigeração Distribuída, principalmente as fotovoltaicas de solo, o que resulta em celeridade ao processo. Porém, o mesmo não se aplica para as Usinas Fotovoltaicas Flutuantes (UFF). Por ser uma tecnologia razoavelmente nova e pouco aplicada até então no Brasil, até mesmo pela recente regulamentação, os órgãos licenciadores, sejam eles municipais, estaduais ou nacionais, podem não dispor de procedimentos bem definidos para emitir autorizações. Isso implicaria um processo consideravelmente mais moroso em comparação com os projetos em solo.</p> <p>A exigência do licenciamento para o pleito de enquadramento no REIDI pode comprometer todo o cronograma físico-financeiro do projeto uma vez que o desembolso por parte do empreendedor só deveria ser realizado após a habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) que por sua vez depende do enquadramento do REIDI.</p> <p>Além disso, existem prazos definidos na regulamentação para os projetos de Minigeração Distribuída, como o de 12 meses para injeção de energia definido no § 4º do artigo 655-O da Resolução Normativa nº 1.000/2021. A necessidade de obtenção da licença antes do pedido de enquadramento no REIDI, que pode se estender por mais de 2 meses, pode comprometer a viabilidade do cumprimento de prazos como o mencionado anteriormente.</p> <p>Diante disso, a NESA sugere que a portaria permita o andamento simultâneo do processo de enquadramento no REIDI e do licenciamento ambiental, em vez de seguir a sequência definida na minuta de portaria. Neste sentido, sugere-se a exclusão do item que determina a necessidade das licenças conforme abaixo.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações: (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) <b>e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e</b></p> <p>Art. 4º ; (...) <b>III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída;</b></p>	Prazos	Não aceita	Já existem regulamentações vigentes que tratam dos prazos de análise por parte do Poder Executivo.
			Alteração na redação	Não aceita	É necessária a exigência dessas licenças no momento do requerimento, com o objetivo de evitar a aprovação de projetos em desacordo com a legislação ambiental.



14	MF	<p>A avaliação da minuta de Portaria, contendo proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI promove preocupação em relação ao risco de sobrecarga de trabalho nos órgãos envolvidos em decorrência do maior volume de projetos elegíveis ao enquadramento e habilitação no REIDI.</p> <p>Além disso, a não padronização dos processos de requisição podem incorrer em risco operacional e subjetividades nas análises.</p> <p>O elevado volume de requisições de enquadramento mencionado, dentro da dinâmica proposta, pode gerar atrasos e não cumprimento de prazos estabelecidos na portaria, com possibilidade de acarretar judicialização dos processos de requisição de enquadramento, com solicitação de retroativos e possíveis outros danos relativos ao atraso.</p> <p>Dessa forma, sugere-se avaliação da possibilidade de automatização do processo, com a padronização do modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras e por parte da ANEEL, bem como a disponibilização de sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio das informações avaliadas como fonte de movimentação desses processos.</p>	Formulário	Parcialmente aceita	<p>O formulário será padronizado pela ANEEL.</p> <p>Processo de informatização já previsto na minuta de portaria.</p>
		<p>Entendemos como <b>indevida a atribuição de prazos e responsabilidades às Distribuidoras no procedimento de requisição de enquadramento ao REIDI</b>, o que, ao contrário do que foi argumentado na Nota Técnica supracitada, tornará o processo mais lento e burocrático, e <b>sugerimos que o procedimento siga da forma como já ocorre para Geração Centralizada (Portaria MME 318/2018), ou seja, com o empreendedor realizando a solicitação de enquadramento diretamente com a ANEEL.</b> (Página 3)</p> <p>As atividades e responsabilidades impostas às Distribuidoras, além de onerar os agentes, não são objeto de seus respectivos Contratos de Concessão, uma vez que não guardam relação direta com a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Portanto, <b>ratificamos manifestação contrária aos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da proposta de Portaria apresentada.</b> (Página 4)</p> <p>Sugere-se então, caso se entenda, pela manutenção dessa atribuição de conferência e validação de dados às Distribuidoras (o que se aduz apenas a título de argumentação eventual), <b>que sejam adotados prazos em série e contados em dias úteis</b>, quais sejam (i) 22 dias úteis para análise das Distribuidoras, contados da data de solicitação do enquadramento, e (ii) 22 dias úteis para análise da ANEEL, contados da data de recebimento da informação das Distribuidoras.</p> <p>Além disso, consideramos importante dar tratamento, na regulamentação, aos possíveis descumprimentos dos referidos prazos. (Página 5)</p> <p>De forma a garantir isonomia entre os entes participantes do processo de enquadramento ao REIDI, quais sejam, ANEEL e MME, <b>sugerimos o estabelecimento de um prazo firme para a publicação da Portaria MME autorizando o enquadramento.</b> Além de dar maior previsibilidade aos empreendedores, a definição de um prazo para a publicação do MME mitiga a ocorrência de eventuais gargalos no processo de requisição. (Página 5)</p> <p>Sem prejuízo das ponderações retro, e com a finalidade de promover um procedimento simplificado de tramitação do enquadramento ao REIDI, <b>sugerimos que o processo tenha viés auto declaratório, dispensando a participação das Distribuidoras e, consequentemente, proporcionando maior agilidade na obtenção dos incentivos fiscais do referido regime.</b></p> <p>Desta forma, reiteramos nossa sugestão de que a requisição de enquadramento ao REIDI seja feita diretamente com a ANEEL, a partir de um Termo de Declaração, assinado pelo empreendedor, no qual este assume a responsabilidade acerca da veracidade das informações prestadas ou, ainda, a partir da apresentação do Orçamento de Conexão viável, emitido pela Distribuidora. (Página 5)</p> <p>Entendemos que (i) a retirada das Distribuidoras do processo de enquadramento ao REIDI e (ii) a definição de prazos firmes para ANEEL e MME, trará eficiência e celeridade ao procedimento de requisição, porém, <b>não garantirá que o tempo processual, incluindo a habilitação por parte da SRFB, será adequado para que o empreendedor possa usufruir do benefício</b>, que é notadamente mais relevante no período anterior ao início das obras, quando da contratação e faturamento de equipamentos e serviços. <b>Esta incerteza quanto ao momento da habilitação, pela SRFB, dificultaria a finalização das obras dentro dos prazos previstos no CUSD.</b></p> <p>Tal percepção sobre a adequação dos prazos, é fruto de experiências anteriores em solicitações de enquadramento ao REIDI, para Geração Centralizada, onde observamos uma lacuna de aproximadamente 7 meses entre a solicitação de enquadramento à ANEEL e a publicação da Portaria MME, sem considerar ainda o prazo para a habilitação do projeto pela SRFB.</p> <p>Em razão do exposto, <b>sugerimos que o CUSD contenha cláusula prevendo que o início de sua vigência/execução se dê em até 12 meses a partir do enquadramento do REIDI pela SRFB</b>, desde que o interessado apresente a Garantia de Fiel Cumprimento – GFC, nos termos do estabelecido nos parâmetros de cálculo da Resolução normativa 1059/2023.</p> <p>Ajuste de texto, uma vez que não necessariamente a unidade estará conectada quando for solicitado o enquadramento como REIDI.</p> <p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica <b>responsável pela área de concessão onde-na-qual</b> se encontra <b>conectada</b> a unidade consumidora.</p>	<p>Análise direta pela ANEEL</p> <p>Prazos</p> <p>Prazos</p> <p>Análise direta pela ANEEL</p> <p>Prazos</p> <p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p> <p>Não aceita</p> <p>Não aceita</p> <p>Não aceita</p> <p>Não aceita</p> <p>Parcialmente aceita</p>	<p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p> <p>Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.</p> <p>Caso a Distribuidora não se manifeste diante de eventuais controvérsias, o consumidor tem o direito de sinalizar quaisquer descumprimentos por parte da Distribuidora junto à ANEEL.</p> <p>Já existem regulamentações vigentes que tratam dos prazos de análise por parte do Poder Executivo.</p> <p>O enquadramento não pode ser automático, uma vez que conta com uma análise de razoabilidade dos investimentos e isenções fiscais.</p> <p>A Lei nº 14.300/2022 não prevê garantia de fiel cumprimento para todos os projetos de MGD.</p> <p>Redação foi reformulada, atendendo à contribuição do agente.</p>

15	Neoenergia	<p>Como a principal parcela das informações são de responsabilidade do interessado, cabe a este atestar a veracidade dos dados, principalmente no que toca às informações da própria usina (a saber: dados técnicos e financeiros), de forma a isentar a distribuidora por responsabilização de eventuais informações erradas ou falsas junto à ANEEL, Receita Federal do Brasil e Tribunal de Contas da União.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações e <b>Termo de Veracidade das Informações Prestadas</b>, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>Ajuste de texto para deixar claro que o responsável técnico deve ser o mesmo que assinou a ART do projeto apresentado para análise da distribuidora.</p> <p>Art. 3º (...) §1º (...) I - (...)</p> <p>c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico, <b>conforme ART do projeto apresentado à distribuidora</b>, e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p> <p>Ajuste de texto para que reste como obrigação a padronização do formulário pela ANEEL.</p> <p>Art. 3º (...) §3º A ANEEL <b>deverá poder</b> padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p> <p>Revogação do texto, pois não deve ser responsabilidade da distribuidora atestar informações que são de responsabilidade exclusiva do consumidor e que não guardam relação com o processo de fornecimento de energia elétrica e observando a complementação feita no art. 3º de que o interessado deverá apresentar termo de veracidade das informações incluídas no formulário, bem como demais dados disponibilizados.</p> <p><b>Art. 4º - Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar: I — a completude do Formulário de Informações; II — que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e III — a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</b></p> <p>Estabelecer prazo de 22 dias úteis, a partir da data de recebimento do requerimento, para que as distribuidoras realizem o envio a ANEEL, evitando que haja incompatibilidade com o prazo previsto no artigo 6º. Adicionalmente, colocar como obrigação que a ANEEL disponibilize sistema que possibilite que as distribuidoras façam carregamento de forma massiva.</p> <p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o <b>resultado da avaliação de que trata o art. 4º em até 22 dias úteis o décimo dia útil do mês</b> subsequentes à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada. Parágrafo único. A ANEEL <b>deverá poder</b> disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio, <b>de forma massiva</b>, de que trata o caput.</p> <p>Ajuste de prazo para não haver incompatibilidade com o artigo 5º.</p> <p>Art. 6º (...) §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput <b>em até 22 dias úteis até o último dia útil do mês</b> de do recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p> <p>Ajuste de prazo para não haver incompatibilidade com o artigo 5º.</p> <p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, <b>em até 22 dias úteis até o último dia útil do mês do</b> de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p>	Outros	Não aceita	A Portaria já contempla os responsáveis adequados e sempre leva em conta o princípio da Boa-fé.
			Outros	Não aceita	Essa informação não é essencial para o processo de enquadramento no REIDI.
			Formulário	Aceita	O formulário será padronizado pela ANEEL.
			Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.
			Prazos	Parcialmente aceita	Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.  O formulário será padronizado pela ANEEL.
			Prazos	Não aceita	Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.
			Prazos	Não aceita	Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.
16	ABRAPCH-2	<p>Necessidade de adequação dos valores de referência para investimentos em CGHs atuais pelos valores dos custos de implantação informados no Caderno de Preços da Geração 2021, da EPE. Essa alteração possibilitará um ambiente favorável aos investimentos, pois empreendimentos importantes poderão elevar sua viabilidade econômica, devido ao benefício do REIDI.</p> <p>Alterar no Anexo o Limite de referência para investimentos em centrais de minigeração distribuída, para fins de enquadramento no REIDI:</p> <p><b>Hídrica (CGH): 5.000</b></p> <p><b>Hídrica (CGH): 3.000/10.000</b></p>	Outros	Não aceita	Os valores de referência estão baseados nos valores utilizados para MGD de garantia de fiel cumprimento, mantendo a isonomia de tratamento. A revisão dos valores ficará a cargo da ANEEL.

17	ABiogás	<p>Atualmente, não há um prazo definido para o processo de enquadramento no REIDI. Diante disso, <b>solicita-se a definição de um prazo máximo para a conclusão das análises e emissão da portaria</b>. Os processos entre os protocolos estão levando um tempo excessivo, o que não está alinhado com os prazos realistas para a implementação dos projetos de Minigeração Distribuída.</p> <p>Para usufruir dos benefícios do REIDI, atualmente, é necessário apresentar um requerimento para o enquadramento do projeto à agência competente, aguardar a publicação de uma portaria pelo MME referente ao projeto, solicitar a habilitação ou coabilitação na Receita Federal do Brasil - RFB e, posteriormente, aguardar a publicação do Ato Declaratório Executivo - ADE pela RFB. Considerando que esse processo demanda um tempo excessivo, <b>propõe-se a redução das etapas de análise mediante a adoção do autoenquadramento/autodeclaração de projeto de infraestrutura</b>.</p>	Prazos	Não aceita	<p>Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.</p> <p>O enquadramento não pode ser automático, uma vez que conta com uma análise de razoabilidade dos investimentos e isenções fiscais.</p>
		<p>Atualmente, para solicitar o enquadramento no REIDI, é necessário fornecer diversas informações, como o número do contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) assinado com a distribuidora e as licenças de instalação do empreendimento. Nesse sentido, <b>sugere-se que a solicitação possa ser efetuada em qualquer momento, a partir do pedido de orçamento de conexão</b>.</p> <p>Devido aos inúmeros atrasos na emissão e assinatura desses documentos pelas DisCos e Órgãos Ambientais, <b>torna-se necessário ajustar o formulário para retirar a necessidade de envio de informações, a fim de garantir uma melhor adequação aos prazos da Geração Distribuída - GD</b>.</p>	Formulário	Não aceita	<p>Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras com minigeração que possam não vir a existir.</p>
		<p>Compreende-se que os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado têm a possibilidade de serem enquadrados no REIDI. No entanto, é entendido que o enquadramento no REIDI deve ser determinado com base no projeto em si, independentemente de seu titular. É necessário, portanto, <b>estabelecer de forma mais clara na portaria essa condição, levando em consideração a proibição da comercialização de parecer de acesso</b>.</p>	Outros	Não aceita	<p>A comercialização de parecer de acesso já é abordada no Art.6º da Lei 14.300/2022.</p>
18	Copel	<p>Em que pese o cenário projetado pelo MME de crescimento expressivo da minigeração distribuída em decorrência da implantação de novos empreendimentos conectados diretamente nas redes de distribuição e dispersos em todo o território nacional, <b>solicitamos, respeitosamente, uma reavaliação sobre a real necessidade de uma participação ativa e relevante das distribuidoras no fluxo de análise de um processo</b> que, a princípio, não deveria impactar diretamente as atividades operacionais destes agentes regulados. (Página 2)</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	<p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>
		<p>Nos casos de não enquadramento no REIDI, a Distribuidora não deveria arcar com a incumbência de prestar atendimento e esclarecimentos aos interessados (exceto se demandada pela própria ANEEL), visto que a decisão final sobre o enquadramento caberá à ANEEL e MME.</p> <p>Art. 3º (...)</p> <p>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e <b>esclarecimentos posteriores por parte da ANEEL</b>.</p>	Alteração na redação	Aceita	<p>As distribuidoras não prestarão esclarecimentos aos interessados, mas sim à ANEEL, caso haja necessidade de ratificação de alguma informação.</p>
		<p>O papel das distribuidoras deve se limitar à verificação quanto à completude dos documentos protocolados pelo titular de projeto de minigeração distribuída. Ou seja, deve ser explicitado no novo regimento que a conformidade regulatória e o mérito de enquadramento do projeto devem continuar sendo de competência única e exclusiva da ANEEL e MME.</p> <p>Cabe ressaltar ainda que, uma vez que a Distribuidora não tenha relacionamento comercial com o interessado (situação possível nos casos de novos projetos de GD que não estejam localizados junto à carga) não existirá CUSD assinado, e este fato comprometerá a análise nos termos da Portaria. Uma forma de superar este entrave seria o MME especificar a exigência do CUSD como um item não obrigatório.</p> <p>Quanto ao prazo limite sugerido para análise dos requerimentos de enquadramento pelas distribuidoras, recomenda-se que tenha isonomia com o prazo de 30 dias estipulado para análise de projetos, conforme previsto no artigo 51 da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.</p> <p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º, <b>e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada</b>. confirmando ainda, quando aplicável, se as informações recepcionadas estão aderentes com as informações discriminadas no CUSD.</p> <p>§1º O resultado da verificação quanto à completude dos documentos de que trata o art. 4º deverá ser encaminhado à ANEEL em até 30 (trinta) dias contados da data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. §2º A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</p>	Prazos	Não aceita	<p>Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.</p>

19	Energisa	<p>Art. 1º e Art 2º (Página 4)</p> <p>É imprescindível que o texto <b>estabeleça claramente o momento propício para a formulação da mencionada solicitação</b>, abordando questões cruciais como a possibilidade de submissão do formulário antes ou após a obtenção do parecer de acesso. Estes são aspectos que demandam uma exposição mais minuciosa.</p> <p>A título de sugestão, para as novas usinas, ou seja, aquelas nas quais o parecer de acesso ainda não foi solicitado, propõe-se que o <b>formulário não esteja vinculado ao mencionado parecer</b>. Esta orientação fundamenta-se na incerteza existente, neste estágio inicial, quanto ao montante do investimento necessário, embora haja um projeto base para a solicitação do parecer.</p> <p>Diante da modernização do setor elétrico e da situação presente, e considerando os benefícios potenciais que os <b>sistemas de armazenamento com baterias</b> podem proporcionar à infraestrutura deste setor, sugere-se que seja considerada a <b>inclusão desses sistemas de armazenamento, assim como os ativos relacionados às Microrredes de Energia</b>, como elegíveis para os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), em virtude de sua significativa contribuição para o desenvolvimento da infraestrutura energética.</p>	Outros	Não aceita	<p>Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.</p> <p>Não cabe à Portaria especificar sobre os equipamentos elegíveis ao REIDI.</p>
		<p>Art 3º (Página 3)</p> <p>O Art. 3º cita que a distribuidora de energia será a responsável por receber o formulário de informações e que esta deverá armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p> <p>É fundamental que haja <b>interlocação junto a ANEEL, para que esta ofereça mecanismos para que a distribuidora tenha capacidade operacional para realizar as demandas adicionais</b> trazidas pelas atividades citadas no Art. 3º.</p> <p>Neste mesmo artigo, entre as licenças citadas no formulário, incluem: “e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais;”.</p> <p>Novamente, é imprescindível que haja interlocação junto ao órgão regulador para que este leve em consideração que o <b>tempo médio necessário para a obtenção de licenças não se torne um elemento de interferência</b> significativo para o processo de obtenção dos benefícios.</p> <p>Sobre o §3 , a padronização do Formulário de Informações é uma medida positiva e que reduz incertezas e dificuldades do processo. Nesse sentido, seria benéfico que o órgão regulador tivesse que adotar a <b>padronização do formulário como uma medida obrigatória</b> e não apenas como uma opção facultativa.</p>	Prazos	Parcialmente aceita	<p>Será sugerido à ANEEL que considere a possibilidade de fornecer mais esclarecimentos para as partes envolvidas.</p> <p>O formulário será padronizado pela ANEEL.</p>
		<p>Art. 4º (Página 5)</p> <p>Sugerimos que haja interlocação junto à ANEEL para que se torne claro o novo <b>procedimento dentro do fluxo de conexão da normativa atual</b>. Além disso, como indicado anteriormente, é importante que a ANEEL ofereça <b>mecanismos para que a distribuidora tenha capacidade operacional para realizar as demandas adicionais</b> trazidas pelas atividades citadas.</p>	Outros	Fora de escopo	Esses pontos fogem do escopo da proposta de portaria que visa regulamentar o acesso dos projetos de MGD ao REIDI.
		<p>Art 5º (Página 6)</p> <p>Ainda com relação a necessidade de interlocação com o órgão regulador, de modo que haja clareza e segurança nos procedimentos decorrentes do normativo, seria de grande importância que a <b>ANEEL manifestasse seu comprometimento em tornar disponível o sistema a ser utilizado, estabelecendo essa medida como uma obrigação</b> e não apenas uma opção voluntária. De forma similar ao sugerido em itens anteriores, é importante que a ANEEL ofereça mecanismos para que a distribuidora tenha capacidade operacional para realizar as demandas adicionais.</p> <p>Por fim, é fundamental, para efeito de transparência, segurança e previsibilidade, que a ANEEL defina com antecedência o modelo e canal de envio dos dados para que a Distribuidora tenha tempo hábil para estruturação do relatório a ser encaminhado.</p>	Outros	Não aceita	Processo de informatização já previsto na minuta de portaria.
		<p>Art. 8º (Página 6)</p> <p>O texto não dá clareza com relação ao prazo de publicação da portaria por parte do MME. <b>A indicação de prazos garante previsibilidade e transparência</b> ao processo.</p> <p>Caso haja alteração no investimento e/ou no empreendimento, é importante garantir algum tipo de aditivo ao processo inicial. Recordar-se que havendo alteração na configuração da usina, também há necessidade de alteração do parecer de acesso. Nesse sentido, é importante reforçar que <b>o processo deve estar vinculado ao inicial</b>.</p>	Prazos	Não aceita	Já existem regulamentações vigentes que tratam dos prazos de análise por parte do Poder Executivo.
<p>Art. 11º (Página 7)</p> <p>Diante da modernização do setor elétrico e da situação presente, e considerando os benefícios potenciais que os <b>sistemas de armazenamento com baterias</b> podem proporcionar à infraestrutura deste setor, sugere-se que seja considerada a <b>inclusão desses sistemas de armazenamento, assim como os ativos relacionados às Microrredes de Energia</b>, como elegíveis para os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), em virtude de sua significativa contribuição para o desenvolvimento da infraestrutura energética.</p>	Outros	Não aceita	Não cabe à Portaria especificar sobre os equipamentos elegíveis ao REIDI.		

		<p>Anexo (Página 7)</p> <p>Outro ponto para o qual sugerimos atenção é o limite de referência para investimento em centrais de minigeração distribuída, para fins de enquadramento no REIDI, trazido pela tabela acima (Anexo).</p> <p>O texto não deixa claro se um investimento com razão acima de R\$ 4.000/kW perderia totalmente o benefício da REIDI, ou se o benefício incidiria somente até o valor de R\$ 4.000/kW e a parcela que sobressaísse esse valor não teria imputado o benefício REIDI.</p> <p>Em relação a valores, principalmente no que tange a empreendimento fotovoltaicos, sugere-se utilizar uma tabela mais alinhada com o que está presente na Resolução Normativa ANEEL nº 1016/2022, por exemplo, para balizamento dos custos, em que há uma divisão mais granular entre tamanhos de empreendimentos e valores - no presente caso considerando R\$/Wp. Quanto maior a usina, menor tende a ser a relação R\$/Wp para a construção.</p> <p>Também se ressalta que a métrica para o balizamento dos custos (R\$/potência instalada) deve ser mais claramente especificada. Por exemplo: uma usina cuja potência em corrente alternada é de 1 MW, pode ter sua potência instalada de 1,25 MWp (quantidade de módulos fotovoltaicos). Como é citado no documento potência instalada, a métrica deveria ser em MWp, e não MW.</p> <p>(Anexo com tabelas de valores da empresa, página 8)</p>	Outros	Não aceita	Os valores de referência são baseados nos valores utilizados para a garantia de fiel cumprimento do MGD, mantendo a isonomia de tratamento. A ANEEL será responsável pela revisão desses valores.
20	Equatorial	<p>Entendemos que a <b>criação da obrigação em tela com o intuito de atribuir à distribuidora</b> a obrigação de analisar a documentação para enquadramento no REIDI <b>não tem respaldo regulatório/legal</b>.</p> <p>Não encontramos necessidade de a distribuidora intermediar o contato entre a ANEEL e o consumidor, recebendo a solicitação para posteriormente encaminhar à Agência que por sua vez encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, impondo mais uma etapa nas análises</p> <p>Ressaltamos que a <b>distribuidora não possui capacidade técnica para avaliação desse tipo de documentação</b>, de modo que poderá gerar riscos no processo, que seria mitigado caso as solicitações fossem direcionadas diretamente ao órgão regulador.</p> <p><b>Princípio da isonomia no tratamento concedido aos projetos de minigeração</b>, haja vista que os demais titulares de empreendimentos de geração poderão solicitar diretamente à ANEEL o enquadramento no regime, sendo que apenas os projetos de minigeração seguiriam outro fluxo.</p> <p><b>Aumento de custos operacionais para atendimento da nova obrigação nas distribuidoras</b>, podendo resultar em aumento de tarifas aos demais consumidores.</p> <p>Caso ainda assim o procedimento seja mantido, entendemos que, <b>formalmente uma portaria não deve ser utilizada para atribuir funções às distribuidoras, de forma que seria necessário a expedição de instrumento legal correto</b> com esta atribuição, assim como descrever a forma de execução desta atividade.</p> <p>É importante também que <b>seja afastada qualquer atestação do conteúdo técnico nos documentos relacionados à habilitação desses consumidores</b> ao regime, de forma a retirar das concessionárias qualquer responsabilidade no enquadramento.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	<p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>
		<p>Entendemos que o cadastro do REIDI deve continuar a ser executado diretamente pelo consumidor no portal da ANEEL, a fim de simplificar o fluxo de tratamento de informações e tornar o processo menos burocrático, conferindo isonomia e mesmo tratamento dos demais projetos.</p> <p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação <b>à ANEEL à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora</b>.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.
		<p>Entendemos que o cadastro do REIDI deve continuar a ser executado diretamente pelo consumidor no portal da ANEEL, a fim de simplificar o fluxo de tratamento de informações e tornar o processo menos burocrático, conferindo isonomia e mesmo tratamento dos demais projetos.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações <b>disponibilizado no Sistema do REIDI - SREIDI, disponível na internet, nas páginas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica</b>.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.

<p>Entendemos como indevida a atribuição de prazos e responsabilidades às Distribuidoras no procedimento de requisição de enquadramento ao REIDI, principalmente, no que diz respeito ao compartilhamento de informações estratégicas das empresas, como CAPEX dos projetos. Isto porque, muitas concessionárias possuem, em seu grupo econômico, empresas projetistas e instaladoras de projetos de MMGD, o que traz desconforto aos empreendedores em encaminhar informações de seus negócios para a distribuidora. Em outras oportunidades, a ABSOLAR já trouxe à luz desta Agência que a questão concorrencial deixa ainda mais evidente os problemas de acesso à conexão pelos consumidores que decidem gerar a própria energia. Assim, sugerimos que o processo siga da forma como já ocorre para Geração Centralizada, conforme Portaria MME/GM nº 318/2018, ou seja, com o empreendedor realizando a solicitação de enquadramento diretamente para a ANEEL. Ainda, incluímos, conforme previsto no Art. 2º da Lei nº 14.300/2022, as tecnologias de armazenamento e sistemas híbridos para enquadramento ao regime. Outro ponto que merece atenção é a titularidade dos projetos de minigeração de energia. Por vezes, o titular da unidade consumidora não é o mesmo proprietário das usinas de minigeração distribuída. Assim, o interessado em acessar o benefício do REIDI, o proprietário do ativo, não é o mesmo titular do orçamento de conexão ou CUSD. Assim, recomendamos que na via autodeclaratória, seja possível, alternativamente, que o titular do projeto cadastrado no requerimento do regime especial não ser a mesma pessoa jurídica que solicitou o orçamento de conexão à distribuidora.</p> <p><b>(Linha 1)</b></p> <p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade <b>e/ou propriedade, denominada Empresa Titular do Projeto</b>, de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, poderão <b>ser enquadrados</b> requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica o enquadramento ao REIDI. <b>mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</b></p> <p><b>Parágrafo Único. Considera-se Empresa Titular do Projeto a pessoa jurídica de direito privado que realize a contratação por recursos próprios ou de terceiros dos serviços, bens e equipamentos para a implantação e construção de projetos de minigeração, nos termos do quanto definido na Lei 14.300/2022. A Empresa Titular do Projeto poderá ou não ser a mesma Pessoa Jurídica ou Pessoa Física titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída.</b></p>	<p>Análise direta pela ANEEL</p>	<p>Não aceita</p>	<p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>
<p>Ver contribuições linha 1 sobre a inclusão dos sistemas de armazenamento.</p> <p>Com a finalidade de promover um procedimento simplificado de tramitação do enquadramento ao REIDI, sugerimos que o processo tenha viés auto declaratório, dispensando a participação das Distribuidoras e, conseqüentemente, proporcionando maior agilidade na obtenção dos incentivos fiscais do referido regime.</p> <p>Ressalta-se que tal abordagem auto declaratória, foi utilizada na recém-publicada Lei nº 14.801/2024, que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, proporcionando maior celeridade nas tramitações e redução de custos administrativos. Desta forma, reiteramos nossa sugestão de que a requisição de enquadramento ao REIDI seja feita diretamente com a ANEEL, a partir de um Termo de Declaração, assinado pelo empreendedor, no qual assume a responsabilidade acerca da veracidade das informações prestadas ou ainda a partir da apresentação do Orçamento de Conexão viável, emitido pela Distribuidora. Entendemos que (i) a retirada das distribuidoras do processo de enquadramento ao REIDI e (ii) a definição de prazos firmes para ANEEL e MME, trará eficiência e celeridade ao procedimento de requisição, porém, não garantirá que o tempo processual, incluindo a habilitação por parte da SRFB, será adequado para que o empreendedor possa usufruir do benefício, que é notadamente mais relevante no período anterior ao início das obras, quando da contratação e faturamento de equipamentos e serviços. Esta incerteza quanto ao momento da habilitação, pela SRFB, dificultaria a finalização das obras dentro dos prazos previstos no CUSD. Tal percepção sobre a adequação dos prazos, é fruto de experiências anteriores em solicitações de enquadramento ao REIDI, para Geração Centralizada, onde observamos uma lacuna que varia entre 4 a 7 meses entre a solicitação de enquadramento à ANEEL e a publicação da Portaria MME, sem considerar ainda o prazo para a habilitação do projeto pela SRFB.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída, <b>com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos</b>, deverão ser <b>apresentados solicitados</b> mediante apresentação do <b>Termo de Declaração Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica</b>, disponível na internet, nas páginas do Ministério de Minas e Energia e da Agência Nacional de Energia Elétrica.</p>	<p>Análise direta pela ANEEL</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Não cabe à Portaria especificar sobre os equipamentos elegíveis ao REIDI.</p>

<p>Ver linha 1.</p> <p>Art. 3º (...) §1º O <b>Formulário Termo</b> de que trata o caput deverá conter as seguintes informações: (...) I - da <b>Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração Empresa Titular do Projeto</b> (...) c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais e do Contador, que deverão assinar o <b>Formulário de Informações Termo de Declaração</b> de que trata o caput.</p> <p>II – da Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração (quando for diferente do Item I acima) a) razão social; b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações Termo de Declaração de que trata o caput.</p> <p><b>II – da Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração (quando for diferente do Item I acima)</b> a) <b>razão social;</b> b) <b>número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;</b> c) <b>nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais e Contador, que deverão assinar o Termo de Declaração de que trata o caput.</b></p>	Formulário	Não aceita	A legislação atual veda a transferência de titularidade da unidade de minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria do ponto de conexão para a distribuidora.
<p>Conforme apontado na justificativa anterior, a exigência do CUSD assinado com a distribuidora não é factível para a solicitação do enquadramento ao REIDI, uma vez que, em geral, a assinatura se dá no momento de conexão do projeto. Tendo em vista que o REIDI é um benefício que deve ser concedido anteriormente à aquisição dos equipamentos, esta exigência é incoerente com os prazos para instalação dos empreendimentos.</p> <p>Ainda, como contribuição adicional, em razão do exposto, sugerimos que o CUSD contenha cláusula prevendo que o início de sua execução se dê em até 12 meses a partir do enquadramento do REIDI pela SRFB.</p> <p>Art. 3º (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) b) <b>número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora; orçamento de conexão apresentado pela distribuidora</b></p>	Alteração na redação	Não aceita	Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.
<p>A recomendação pela retirada da exigência decorre do disposto no Parágrafo Único do Art. 28 ser claro quanto ao enquadramento dos projetos de minigeração distribuída <b>como projetos de geração de energia elétrica</b>, sendo dispensável a aplicação de entendimento distinto deste colocado.</p> <p>Art. 3º (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) <b>f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</b></p>	Alteração na redação	Não aceita	A minuta proposta já abarca as especificações do Decreto 6.144/2007.
<p>Considerando o atraso na emissão de licenças ambientais já experienciado por nossos associados, solicitamos que sejam aceitos, para fins de solicitação de enquadramento ao REIDI, o protocolo de emissão de licença ambiental. Tendo em vista que, em caso de negativa do órgão ambiental, o projeto em si também será inviabilizado, não sendo necessária a licença vigente para solicitação do benefício fiscal.</p> <p>5 – Art. 3º (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais, <b>ou dispensa de licenciamento ou documento equivalente do empreendimento emitido pela prefeitura ou órgão ambiental competente, caso não disponha de tal documentação, é facultada a apresentação de protocolo de solicitação de licenciamento; e</b></p>	Alteração na redação	Parcialmente aceita	Considerado apenas o texto que abrange as situações em que se permite a dispensa do licenciamento ambiental e documento equivalente.
<p>Para assegurar maior previsibilidade aos empreendedores, é essencial que a Portaria preveja prazos claros e céleres para a análise da documentação necessária para enquadramento dos projetos ao REIDI. Em complementação, ver contribuição linha 2, que dispõe sobre a simplificação do processo de solicitação de enquadramento, via documento autodeclaratório.</p> <p>Art. 3º (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) §3º A ANEEL <b>poderá</b> <b>deverá</b> padronizar o modelo do <b>Termo de Declaração Formulário de Informações</b>, a ser <b>disponibilizado no sistema SREIDI, no prazo de 10 dias da data de publicação desta Portaria. observado pelas distribuidoras-</b> <b>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</b></p>	Formulário	Parcialmente aceita	Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.  O formulário será padronizado pela ANEEL.

<p>Tendo em vista a inovação com a publicação da Portaria, é comum que os agentes tenham dúvidas sobre o preenchimento da documentação necessária e necessitem de esclarecimentos. Como boa prática, é recomendável que seja disponibilizado canal específico para atendimento, inclusive, com atualizações sobre a previsão do prazo para conclusão da análise.</p> <p>Art. 3º (...) § 4º A ANEEL deverá disponibilizar canal de atendimento específico (e-mail, telefone e formulário online) para dúvidas referentes ao preenchimento do Termo de Declaração, a que se refere o § 3º</p>	Outros	Fora de escopo	Será sugerido à ANEEL que considere a possibilidade de fornecer mais esclarecimentos para as partes envolvidas.
<p>Conforme recomendações anteriores, sugerimos que sejam retirados os artigos 4º e 5º, com o objetivo de tornar o processo mais simples, cortar etapas e remover as responsabilidades atribuídas às distribuidoras. Ademais, é importante que seja reformulado o Art. 4º, que deverá atestar a responsabilidade da ANEEL de análise das solicitações a ela submetidas.</p> <p><del>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</del></p> <p><del>I – a completude do Formulário de Informações;</del></p> <p><del>II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de mineração distribuída; e</del></p> <p><del>III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de mineração distribuída.</del></p> <p><del>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</del></p> <p><del>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</del></p> <p>Art. 4º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica analisar a adequação da solicitação aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.
<p>Mediante a exclusão do Art. 5º, sugerimos a renumeração do artigo e a inclusão do § 2º, prevendo a atualização dos valores de referência ano a ano via Consulta Pública.</p> <p>Art. 6-5º (...) §1º Enquanto não publicar referência específica para esta finalidade, a ANEEL utilizará os valores de referência dos custos de investimentos definidos na tabela constante no Anexo desta Portaria como base para a análise da compatibilidade das estimativas dos investimentos. §2º Os valores de referência de que tratam o § 1º deverão ser atualizados anualmente, em data específica, devendo ser precedido por consulta pública para contribuições das partes interessadas.</p>	Alteração na redação	Não aceita	Os valores de referência são baseados nos valores utilizados para a garantia de fiel cumprimento do MGD, mantendo a isonomia de tratamento. A ANEEL será responsável pela revisão desses valores.
<p>É imprescindível que sejam estabelecidos prazos claros e céleres para o processo de enquadramento dos projetos de mineração distribuída ao REIDI. A recomendação da ABSOLAR é que não haja prazo maior que 10 dias para que a ANEEL publique o resultado de avaliação do processo, sendo necessário, caso haja reprovação do processo, exposição de motivação clara para tal.</p> <p><del>§ 2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput, no prazo legal de 10 dias úteis do até o último dia útil do mês de</del> recebimento das informações de que trata o art. 53º, indicando, quando for o caso, o claro motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p>	Prazos	Não aceita	Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.
<p>Ajuste para retirar a responsabilidade da distribuidora do processo, conforme justificativa linha 2</p> <p>Art. 6-5º (...) § 3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao <del>à empresa</del> titular do projeto reapresentar o pedido <del>à distribuidora</del>, nos termos do art. 3º.</p>	Alteração na redação	Não aceita	Em função de não acatamento da retirada de dispositivos sugeridos, não serão renumerados os atuais artigos da Portaria.
<p>Assim como na justificativa da linha 9, por isonomia de tratamento entre os agentes, a ANEEL deve encaminhar também no prazo máximo de 10 dias úteis o resultado da análise do enquadramento dos projetos de mineração distribuída ao MME.</p> <p>Art. 7-6º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, em até 10 dias úteis do até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 53º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 65º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p>	Prazos	Não aceita	Os prazos foram definidos de forma razoável para as análises, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às características dos projetos.
<p>Ver linha 1.</p> <p>Art. 7-6º (...) § 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações: (...) I – razão social e número de inscrição no CNPJ da Empresa Titular do Projeto, do titular ou futuro titular da unidade consumidora com mineração distribuída;</p>	Alteração na redação	Não aceita	Em função de não acatamento da retirada de dispositivos sugeridos, não serão renumerados os atuais artigos da Portaria.



<p>Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição foram criados pelas Resoluções Normativas ANEEL 456/2000 e 205/2005, a fim de formalizar a relação jurídica e comercial entre os acessantes e as distribuidoras de energia elétrica, e se reportam diretamente aos Orçamentos de Conexão (antigos Pareceres de Acesso) emitidos pelas distribuidoras.</p> <p>A eventual regularização fundiária, a obtenção de todas as licenças necessárias, inclusive ambientais (cujo prazo máximo de obtenção é de seis meses, segundo o art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997), a construção e implantação da UFV, fica claro que o REIDI tem de ser solicitado antes da assinatura e do recebimento dos CUSDs, em respeito ao Princípio da Eficiência, ou, do contrário, o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300/2022 fica vazio e sem aplicabilidade.</p> <p>A etapa de aquisição dos equipamentos e materiais necessários à execução e implantação das UFVs é anterior à da assinatura e do recebimento do CUSD, já que são importados – e isto implica em prazos maiores que o comum -, o que também torna quase inaplicável o enquadramento no REIDI nesse momento.</p> <p>Grande parte das distribuidoras de energia elétrica é conhecida pela ineficiência no cumprimento de seus prazos regulatórios de emissão de orçamento de conexão (art. 64 da REN 1000), realização e disponibilização de estudos (arts. 71 e 78 REN 1000), apresentar e assinar os contratos (art. 84 REN 1000) e liberação de energização de usinas, além da crescente dificuldade dos órgãos reguladores em aplicar penalidades por tais atrasos.</p> <p>Assim, recomenda-se a retirada publicação do número do CUSD firmado, sendo suficiente a publicação das informações compreendidas dos incisos I a III.</p> <p>Art. 7 6º (...) § 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações: (...) <b>IV – número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</b></p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.</p>
<p>Ver linha 5.</p> <p>Art. 7 6º (...) § 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações: (...) V - descrição do projeto, <b>com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</b></p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p>	<p>A minuta proposta já abarca as especificações do Decreto 6.144/2007.</p>
<p>Ver linha 1.</p> <p>Art. 7 6º (...) § 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações: (...) VI - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva <b>do titular ou futuro titular da Empresa Titular do Projeto da unidade consumidora com minigeração;</b> e</p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p>	<p>A legislação atual veda a transferência de titularidade da unidade de minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria do ponto de conexão para a distribuidora.</p>
<p>Ver linha 1</p> <p>Art. 8 7º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, <b>no prazo máximo de 10 dias do recebimento da avaliação da ANEEL,</b> a qual deverá conter: (...) I – razão social e o número de inscrição no CNPJ <b>da pessoa jurídica empresa titular do projeto;</b> (...) §2º As alterações técnicas ou de titularidade <b>de projetos da unidade consumidora com minigeração distribuída</b> aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria. §3º <b>A alteração da Empresa Titular do Projeto deverá ser informada para retificação da Portaria de enquadramento do referido projeto no REIDI.</b></p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Já existem regulamentações vigentes que tratam dos prazos de análise por parte do Poder Executivo. A legislação do REIDI trata sobre projetos.  A partir do enquadramento da portaria os projetos aprovados não são mais objeto do controle ministério.</p>
<p>Ver linha 15.</p> <p>Art. 8 7º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter: (...) <b>IV – número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</b></p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.</p>
<p>Uma vez que o comando legal dado pela Lei 14.300/2022 foi claro, sem ressalvas, de que os projetos de minigeração distribuída seriam enquadrados como projetos de geração de energia elétrica no âmbito da Lei 11.488/2007, os projetos cuja solicitação de enquadramento foi realizada à época, devem ser considerados. Os empreendedores podem, caso necessário, encaminhar documentação complementar para fins da aprovação do enquadramento dos projetos. Os pedidos realizados anteriormente, devem ser priorizados antes do atendimento da fila de novos pedidos.</p> <p><b>Parágrafo único § 1º.</b> Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, <b>ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação,</b> serão indeferidos e os respectivos processos arquivados.</p> <p>§ 2º. Os solicitantes, que tenham apresentado pedidos em data anterior à publicação desta Portaria, terão 30 dias para encaminhar documentação complementar necessária.</p> <p>§ Os pedidos de que tratam o § 2º deverão ser reanalisados, respeitada a ordem original de solicitação de enquadramento, antes da análise dos novos pedidos.</p>	<p>Retroativo</p>	<p>Não aceita</p>	<p>A Lei nº 14.300/2022 apenas incluiu a minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no art. 2º da Lei nº 11.488/2007, ou seja, o enquadramento dos projetos de MGD devem seguir as regras descritas na Lei nº 11.488/2007 e no Decreto nº 6.144/2007, onde é explícito que o enquadramento é valido a partir da definição em Portaria pelo Ministério responsável.</p>

22	CPFL Energia	<p><b>I. Exclusão da participação das concessionárias de distribuição do processo de convalidação e enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI</b>, visto não haver cobertura legal ou contratual para a atividade que, ademais, é desnecessária e contraproducente, gerando novos custos, morosidade e ineficiência.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.
		<p><b>II. Dado a ausência de AIR, considerar os impactos da proposta de portaria para o Setor Elétrico Brasileiro ("SEB")</b>, especialmente sobre (i) o equilíbrio econômico das concessões de distribuição; (ii) a criação de subsídios cruzados; e (iii) os impactos sobre a regulação por incentivo e emprego de metodologias de benchmarking e yardstick competition para o reconhecimento de custos operacionais e definição de tarifas.</p>	AIR	Fora de escopo	Esses pontos fogem do escopo da proposta de portaria que visa regulamentar o acesso dos projetos de MGD ao REIDI.
		<p><b>III. Ajuste de redação na minuta de portaria proposta para que os interessados encaminhem os pedidos de enquadramento mediante Formulário de Informação diretamente à Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL")</b>, incluindo entre os documentos necessários: (i) declaração formal de regularidade de seu pedido, frente as licenças e autorizações necessárias, e de compatibilidade com o CUSD; e (ii) cópia do CUSD assinado.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.
		<p><b>IV. Considerar a possibilidade de cobranças de taxas e emolumentos dos interessados para que a ANEEL possa se valer de empresas credenciadas no processo de aprovação dos pedidos.</b></p>	tarifa	Fora de escopo	Esses pontos fogem do escopo da proposta de portaria que visa regulamentar o acesso dos projetos de MGD ao REIDI.
23	Enel	<p>Como justificado na seção 2.1, entendemos que a solicitação de enquadramento no REIDI deve ser realizada pelo titular do empreendimento diretamente à ANEEL, excluindo a distribuidora deste processo. Sugerimos o prazo dos 10 primeiros dias úteis do mês para a submissão da solicitação pelo titular para que a ANEEL tenha o mesmo tempo de avaliação das informações que a proposta inicial do ministério, conforme justificado na seção 2.2 desta contribuição.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.
		<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à <del>ANEEL distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</del></p> <p><b>§ 1º. A solicitação de enquadramento no REIDI deve ser submetida pelo titular do empreendimento até o décimo dia útil de cada mês.</b></p>			
		<p>Se a solicitação de enquadramento no REIDI for realizada pelo titular do empreendimento diretamente à ANEEL, esta deverá disponibilizar o formulário com todos os campos de informação necessários para preenchimento pelo titular e posterior análise da agência. Foi incluído o campo para informação da distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora solicitante, já que esta não fará parte do procedimento de solicitação de enquadramento. Ajustes na sequência das alíneas serão necessárias.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela <del>ANEEL distribuidora de energia elétrica.</del></p> <p><b>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</b> (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC; b) <del>Distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</del> (...)</p>	Formulário	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.
		<p>No setor de Geração Distribuída, devido ao menor porte dos projetos desenvolvidos, grande parte dos processos de licenciamento são simplificados. Dessa forma, muitos projetos não possuem Licença de Instalação (LI), podendo ser uma licença simplificada ou até mesmo uma dispensa de licenciamento. Uma vez que a solicitação, sob a ótica aqui defendida, deve ser realizada pelo titular do empreendimento diretamente à ANEEL, o formulário deverá ser disponibilizado pela Agência, e não há necessidade da distribuidora armazenar documentos referentes a este processo, por isso sugerimos a total exclusão destes dois parágrafos.</p> <p>Art. 3º (...) § 1º. (...) e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; <b>ou dispensa de licenciamento ou documento equivalente do empreendimento emitido pela prefeitura ou órgão ambiental competente;</b> e</p> <p>Art. 3º (...) <del>§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de informações a ser observado pelas distribuidoras.</del></p> <p><del>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</del></p>	Alteração na redação	Parcialmente aceita	Considerado apenas o texto que abrange as situações em que se permite a dispensa do licenciamento ambiental e ou documento equivalente.
		<p>Ajustes no texto decorrente das alterações anteriores sugeridas.</p> <p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à <del>distribuidora de energia elétrica ANEEL</del> atestar: I – a completude do Formulário de Informações; II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e III – a apresentação das licenças, <b>ou as dispensas de licenciamento</b>, e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	Formulário	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.

		<p>Uma vez que a solicitação, sob a ótica aqui defendida, deve ser realizada pelo titular do empreendimento diretamente à ANEEL, este artigo perde a função, por isso sugerimos a sua total exclusão.</p> <p><b>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada-</b></p> <p><b>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput-</b></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.
		<p>Ajuste de numeração dos artigos e referências decorrente das alterações anteriores sugeridas. Sugestão de prazo para o MME publicar as portarias de enquadramento no REIDI a partir da data de recebimento das recomendações da ANEEL, para o cronograma geral do processo de pedido de enquadramento no REIDI ficar transparente, conforme comentado na seção 2.2.</p> <p>Art. 7º 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter: (...) § 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 6º 7º. (...) § 3º O Ministério de Minas e Energia deve publicar a portaria de que trata o caput até o 10º dia útil do mês subsequente ao recebimento da avaliação da ANEEL referida no art. 6º</p>	Prazos	Não aceita	Já existem regulamentações vigentes que tratam dos prazos de análise por parte do Poder Executivo.
24 25	CONACEN IEP	<p>1. O Decreto Nº 6144/2007 imputa ao Ministério a responsabilidade pela verificação do enquadramento dos projetos e não pressupõe o envolvimento da distribuidora nessa ação, assim <b>sendo entendemos que as diretrizes atuais de procedimentos definidos na Portaria MME Nº 318/GM, de 01/08/2018 devem ser mantidas.</b></p> <p>3. O MME já aprovou 3.460 projetos e <b>não há justificativa para flexibilizar os critérios para atendimento de Microgeração Distribuída - MGD,</b> que devem seguir os mesmos prazos existentes para os demais pedidos de enquadramento do REIDI.</p> <p>(obs: Contribuição somente da Conacen)</p> <p>2. Casos específicos de simplificação de processos propostos pelo MME, tais como, <b>não ser necessário apresentar o número da unidade consumidora se ele inexistir no ato da solicitação também não merece prosperar,</b> pois entende-se que a geração distribuída é para consumidor existente.</p> <p>4. <b>O MME deve estabelecer critérios limitando a entrada de nova geração,</b> com incentivos fiscais do REIDI, onde não sejam necessários. Não existe sentido algum em incentivar empreendimentos, com subsídios fiscais, se eles são desnecessários. Existem casos de distribuidoras que estão Sobrecontradadas, a exemplo da CPFL Piratininga, que com base última Revisão Tarifária homologada pela Aneel em outubro de 2023, foi computada uma Sobrecontratação de 37,95% sobre a energia vendida, que imputou, aos consumidores cativos, na Tarifa de Energia – TE, o adicional de R\$ 455,6 milhões.</p> <p>5. Além disso, só em 2023 já foram impostos aos consumidores cativos brasileiros, conforme Subsidiômetro da Aneel, subsídios de R\$ 7,3 bilhões para a Mini e Microgeração Distribuída - MGD. Vale lembrar que todos esses efeitos elevam as tarifas sobre as quais incidem, sem nenhum desconto, PIS e COFINS.</p> <p>6. Levando-se em conta que a MGD é baseada em um Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE que está totalmente ancorado na tarifa de energia elétrica de cada distribuidora para os cálculos de viabilidade de seus projetos, e que nos processos tarifários a Aneel não se leva em conta nenhuma redução fiscal pela aplicação do REIDI na MGD, <b>conclui-se pela necessidade de uma clara justificativa no enquadramento destes projetos para o recebimento do REIDI.</b></p> <p>7. O próprio Decreto Nº 6144/2007 <b>considera INADMISSÍVEL aprovar projetos que não tenham considerado o efeito da redução do PIS e COFINS nas tarifas dos consumidores finais.</b> Em todos os outros projetos de infraestrutura que participam de leilões para o ACR o efeito de retirada do PIS e COFINS ajuda a reduzir os preços para os consumidores cativos de energia elétrica.</p> <p>8. Entendemos também que, pelos enormes impactos tarifários que a MGD impõe e a inexistência de efeitos redutores para os demais consumidores com a aplicação dos descontos de PIS e COFINS constantes no REIDI nos empreendimentos de MGD, a <b>AIR – Análise de Impacto Regulatório deverá ser providenciada pelo Comitê Permanente de AIR do MME (CPAIR), antes da definição final deste processo de regulamentação.</b></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.
			Outros	Não aceita	O requerimento pode ser realizado para unidades consumidoras novas, contudo será necessário a inclusão dessa informação conforme Art.3 § 2º da minuta da portaria proposta.
			tarifa	Fora de escopo	Esses pontos fogem do escopo da proposta de portaria que visa regulamentar o acesso dos projetos de MGD ao REIDI.
			tarifa	Não aceita	A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.
			AIR	Não aceita	Não cabe a Portaria regular a inserção de MGD no sistema elétrico brasileiro. O Decreto 6.144/2007 aborda os impactos na tarifa apenas em situações de projetos com contratos regulados pelo poder público.
				Não aceita	A Portaria proposta é de baixo impacto regulatório, uma vez que apenas cria um RITO para o enquadramento no REIDI dos projetos de MGD.
		<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à <b>distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.</b></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.

		<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela <del>distribuidora de energia elétrica</del> Agência Nacional de Energia Elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:  I - da Pessoa Jurídica titular <del>solicitante e, se for o caso, da</del> futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:  (...) <del>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC;</del>  <del>b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora;</del>  a) número do protocolo do orçamento de conexão;  b) <del>e</del> localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF);  c) <del>d</del> descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo:  (...) d) <del>e</del> protocolo do processo de licenciamento <del>cas de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais-ambiental</del>; e  e) <del>f</del> especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.  f) número de identificação da Unidade Consumidora – UC, se houver;  g) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora, se houver.  (...)</p> <p><del>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</del></p> <p><del>§2º</del> A ANEEL <del>poderá</del> <del>deverá</del> padronizar o modelo do Formulário de Informações <del>a ser observado pelas distribuidoras e via sistema disponibilizará o acesso às Distribuidoras, para verificação das informações de que tratam os incisos I e II do § 1º do Art 3º.</del></p> <p><del>§ 3º</del> <del>4º</del> A <del>distribuidora</del>-ANEEL deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>	Alteração na redação	Parcialmente aceita	Contribuição acatada no que trata sobre a padronização do Formulário pela ANEEL.
26	Raizen	<p>Art. 4º Após o <del>recebimento dos pedidos a ciência das informações</del> de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:  I - a completude do Formulário de Informações;  II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas <del>dos CUSDs dos pedidos de orçamento de conexão, ou de documento posterior, se existir</del>, relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e  III - a apresentação <del>do protocolo do processo de licenciamento ambiental das licenças e autorizações de responsabilidade do titular</del> do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	Alteração na redação	Não aceita	Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.  É necessária a exigência dessas licenças no momento do requerimento, com o objetivo de evitar a aprovação de projetos em desacordo com a legislação ambiental.
		<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão <del>enviar sinalizar</del> à ANEEL, de forma consolidada e por meio <del>Formulário de Informações</del> eletrônico, a <del>validação das as</del> informações referidas <del>nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º</del> e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.  Parágrafo único. <del>A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput. Caso a Distribuidora não se manifeste no prazo indicado no caput desse artigo, a ANEEL procederá à análise das informações, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019.</del></p>	Alteração na redação	Não aceita	Caso a Distribuidora não se manifeste diante de eventuais controvérsias, o consumidor tem o direito de sinalizar quaisquer descumprimentos por parte da Distribuidora junto à ANEEL.
		<p>Art. 7º  § 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:  I – razão social e número de inscrição no CNPJ do titular solicitante <del>e, se for o caso, do</del> futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;  II – identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração distribuída;  III – <del>número da unidade consumidora, caso disponível;</del> número do protocolo do orçamento de conexão da unidade consumidora;  <del>IV – número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</del>  IV V - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;  V <del>VI</del> - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e  VI <del>VII</del> - manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a razoabilidade das estimativas dos investimentos; e  VII- número da unidade consumidora e do CUSD, caso disponível.</p>	Alteração na redação	Não aceita	Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.
		<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:  I - razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto <del>solicitante e, se for o caso, do futuro titular</del>;  II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;  <del>III – número da unidade consumidora, caso disponível;</del>  III – número do protocolo da solicitação do orçamento de conexão da unidade consumidora;  IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora, <del>caso disponível</del>;  (...)</p> <p><del>§ 2º O MME dispõe de prazo de 30 dias para avaliação complementar e emissão da Portaria de Enquadramento, contados do recebimento das informações de que trata o Art.7º.</del></p> <p><del>§-2 § 3º</del> As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>	Alteração na redação	Não aceita	Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.  Já existem regulamentações vigentes que tratam dos prazos de análise por parte do Poder Executivo.
		<p>Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída, <del>com ou sem</del> <del>armazenamento de energia</del>, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.</p>	Outros	Não aceita	Não cabe à Portaria especificar sobre os equipamentos elegíveis ao REIDI.

<p>Art. 2º Os projetos de mineração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI <del>mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora</del> mediante solicitação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.
<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de mineração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela <del>distribuidora de energia elétrica</del> Agência Nacional de Energia Elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular <del>solicitante e, se for o caso, da ou</del> futura titular da unidade consumidora com mineração distribuída:</p> <p>a) razão social, com <del>indicação de titular ou futura titular da UC;</del></p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p><del>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC;</del></p> <p><del>b) número de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora;</del></p> <p>a) número do protocolo do orçamento de conexão;</p> <p>b) e) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF);</p> <p>c) d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo:</p> <p>(...)</p> <p>d) e) protocolo do processo de licenciamento <del>cas de instalação do empreendimento, incluindo os</del> ambientais; e</p> <p>e) f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p> <p>f) número de identificação da Unidade Consumidora – UC, se houver;</p> <p>g) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora, se houver;</p> <p>(...)</p> <p><del>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com mineração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</del></p> <p>§2º-3º A ANEEL <del>poderá</del> deverá padronizar o modelo do Formulário de Informações <del>a ser observado pelas distribuidoras e via sistema disponibilizará o acesso às Distribuidoras, para verificação das informações de que tratam os incisos I e II do § 1º do Art 3º.</del></p> <p>§ 3º <del>4º</del> A <del>distribuidora</del> ANEEL deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>	Alteração na redação	Parcialmente aceita	Contribuição acatada no que trata sobre a padronização do Formulário pela ANEEL.
<p>Art. 4º Após <del>o recebimento dos pedidos a ciência das informações</del> de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I - a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas <del>dos CUSDs dos pedidos de orçamento de conexão, ou de documento posterior, se existir,</del> relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de mineração distribuída; e</p> <p>III - a apresentação <del>do protocolo do processo de licenciamento ambiental das licenças e autorizações de responsabilidade do titular</del> do projeto de infraestrutura de energia elétrica de mineração distribuída.</p>	Alteração na redação	Não aceita	Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.  É necessária a exigência dessas licenças no momento do requerimento, com o objetivo de evitar a aprovação de projetos em desacordo com a legislação ambiental.
<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão <del>enviar sinalizar</del> à ANEEL, de forma consolidada e por meio <del>Formulário de Informações</del> eletrônico, a <del>validação das</del> informações referidas <del>nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</del></p> <p>Parágrafo único. <del>A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput. Caso a Distribuidora não se manifeste no prazo indicado no caput desse artigo, a ANEEL procederá à análise das informações, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019.</del></p>	Alteração na redação	Não aceita	Caso a Distribuidora não se manifeste diante de eventuais controvérsias, o consumidor tem o direito de sinalizar quaisquer descumprimentos por parte da Distribuidora junto à ANEEL.
<p>Art. 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.</p> <p>(...)</p> <p>§3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, <del>é facultado ao titular do projeto representar o pedido à distribuidora, nos termos do art. 3º. antes de dar publicidade, a ANEEL solicitará os devidos esclarecimentos e informações complementares ao solicitante para regularização da situação e eventual reconsideração da recomendação de não enquadramento.</del></p>	Outros	Não aceita	Caso haja a recomendação de não enquadramento do projeto, um novo pedido, contendo as adequações necessárias, poderá ser realizado sem qualquer impedimento.
<p>Art. 7º</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>I – razão social e número de inscrição no CNPJ do titular solicitante <del>e, se for o caso, do ou</del> futuro titular da unidade consumidora com mineração distribuída;</p> <p>II – identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com mineração distribuída;</p> <p>III- <del>número da unidade consumidora, caso disponível;</del> número do protocolo do orçamento de conexão da unidade consumidora;</p> <p>IV – <del>número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</del></p> <p>IV V - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</p> <p>V VI - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com mineração; e</p> <p>VI VII - manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a razoabilidade das estimativas dos investimentos; e</p> <p>VII- número da unidade consumidora e do CUSD, caso disponível.</p>	Alteração na redação	Não aceita	Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.

<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:  I - razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto <b>solicitante e, se for o caso, do futuro titular;</b>  II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;  <del>III - número de unidade consumidora, caso disponível;</del>  III - número do protocolo da solicitação do orçamento de conexão da unidade consumidora;  IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora, <b>caso disponível;</b>  (...)  § 2º O MME dispõe de prazo de 30 dias para avaliação complementar e emissão da Portaria de Enquadramento, contados do recebimento das informações de que trata o Art.7º.  <del>§ 2º</del> § 3º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.</p> <p>Já existem regulamentações vigentes que tratam dos prazos de análise por parte do Poder Executivo.</p>
<p>Art. 9º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração.  <b>Parágrafo Único: A transferência de titularidade do projeto para Pessoa Jurídica distinta da constante na Portaria publicada pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 8º, poderá ser comprovada por documento auto-declaratório assinado pelo atual titular e pela Pessoa Jurídica constante da referida Portaria.</b></p>	<p>Outros</p>	<p>Não aceita</p>	<p>A legislação atual veda a transferência de titularidade da unidade de minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria do ponto de conexão para a distribuidora.</p> <p>A partir do enquadramento da portaria, os projetos aprovados não são mais objeto de controle do ministério, pois se tratam de unidades consumidoras.</p>
<p>Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato.  Parágrafo único. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação, <b>serão apreciados pela ANEEL e, caso seja necessário esclarecimentos, será aplicado o disposto no §1º do art. 3º desta Portaria indeferidos e os respectivos Processos arquivados.</b></p>	<p>Retroativo</p>	<p>Não aceita</p>	<p>A Lei nº 14.300/2022 apenas incluiu a minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no art. 2º da Lei nº 11.488/2007, ou seja, o enquadramento dos projetos de MGD devem seguir as regras descritas na Lei nº 11.488/2007 e no Decreto nº 6.144/2007, onde é explícito que o enquadramento é valido a partir da definição em Portaria pelo Ministério responsável.</p>
<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI <b>mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora</b> mediante solicitação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.</p>	<p>Análise direta pela ANEEL</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Devido à não aceitação das alterações sugeridas, a redação não será modificada para a proposta apresentada.</p>
<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela <del>distribuidora de energia elétrica</del> Agência Nacional de Energia Elétrica.  § 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:  I - da Pessoa Jurídica titular <b>solicitante e, se for o caso, da ou</b> futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:  (...)  II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:  <del>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC;</del>  <del>b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora;</del>  a) número do protocolo do orçamento de conexão;  b) e) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF);  c) <del>d</del> descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo:  (...)  <del>d) e) protocolo do processo de licenciamento</del> <del>cas de instalação do empreendimento, incluindo as</del> ambientais; e  e) f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.  f) número de identificação da Unidade Consumidora – UC, se houver;  g) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora, se houver;  (...)  <del>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</del>  <del>§2º-3º</del> A ANEEL <b>poderá</b> <del>deverá</del> padronizar o modelo do Formulário de Informações <del>a ser observado pelas distribuidoras e via sistema disponibilizará o acesso às Distribuidoras, para verificação das informações de que tratam os incisos I e II do § 1º do Art 3º.</del>  § 3º <del>4º</del> A <del>distribuidora</del> ANEEL deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Parcialmente aceita</p>	<p>Contribuição acatada no que trata sobre a padronização do Formulário pela ANEEL.</p>
<p>Art. 4º Após <del>o recebimento dos pedidos a ciência das informações</del> de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:  I - a completude do Formulário de Informações;  II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas <del>dos CUSDs dos pedidos de orçamento de conexão, ou de documento posterior, se existir</del>, relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e  III - a apresentação <del>do protocolo do processo de licenciamento ambiental</del> <del>das licenças e autorizações de responsabilidade do titular</del> do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.</p> <p>É necessária a exigência dessas licenças no momento do requerimento, com o objetivo de evitar a aprovação de projetos em desacordo com a legislação ambiental.</p>
<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão <b>enviar sinalizar</b> à ANEEL, de forma consolidada e por meio <b>Formulário de Informações</b> eletrônico, a <b>validação das as</b> informações referidas <b>nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º</b> e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subseqüente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.  Parágrafo único. <b>A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput. Caso a Distribuidora não se manifeste no prazo indicado no caput desse artigo, a ANEEL procederá à análise das informações, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019.</b></p>	<p>Alteração na redação</p>	<p>Não aceita</p>	<p>Caso a Distribuidora não se manifeste diante de eventuais controvérsias, o consumidor tem o direito de sinalizar quaisquer descumprimentos por parte da Distribuidora junto à ANEEL.</p>

ABGD	<p>Art. 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI. (...) §3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, <del>é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à distribuidora, nos termos do art. 3º.</del> antes de dar publicidade, a ANEEL solicitará os devidos esclarecimentos e informações complementares ao solicitante para regularização da situação e eventual reconsideração da recomendação de não enquadramento. §4º As informações, esclarecimentos e retificações serão exigidas ao longo das etapas do processo uma única vez, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente, conforme princípio da eficiência pública prevista na Lei 14.129/2021, art. 3º, inciso XII.</p>	Outros	Não aceita	Caso haja a recomendação de não enquadramento do projeto, um novo pedido, contendo as adequações necessárias, poderá ser realizado sem qualquer impedimento.
	<p>Art. 7º § 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações: I- razão social e número de inscrição no CNPJ do titular solicitante e, se for o caso, do futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída; II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração distribuída; III- <del>número da unidade consumidora, caso disponível;</del> número do protocolo do orçamento de conexão da unidade consumidora; <del>IV- número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</del> IV V - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; V VI - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e VI VII - manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a razoabilidade das estimativas dos investimentos; e VII- número da unidade consumidora e do CUSD, caso disponível.</p>	Alteração na redação	Não aceita	Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.
	<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter: I- razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto <del>solicitante e, se for o caso, do futuro titular;</del> II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração; <del>III - número da unidade consumidora, caso disponível;</del> III - número do protocolo da solicitação do orçamento de conexão da unidade consumidora; IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora, <del>caso disponível;</del> (...) § 2º O MME dispõe de prazo de 30 dias para avaliação complementar e emissão da Portaria de Enquadramento, contados do recebimento das informações de que trata o Art.7º. <del>§ 2º § 3º</del> As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>	Alteração na redação	Não aceita	Considerando a política de renúncia fiscal, a escolha pelo CUSD foi feita com o objetivo de reduzir a possibilidade de enquadramento no REIDI de unidades consumidoras que possam não vir a existir.  Já existem regulamentações vigentes que tratam dos prazos de análise por parte do Poder Executivo.
	<p>Art. 9º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração. Parágrafo Único: A transferência de titularidade do projeto para Pessoa Jurídica distinta da constante na Portaria publicada pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 8º, poderá ser comprovada por documento auto-declaratório assinado pelo atual titular e pela Pessoa Jurídica constante da referida Portaria.</p>	Outros	Não aceita	A legislação atual veda a transferência de titularidade da unidade de minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria do ponto de conexão para a distribuidora.  A partir do enquadramento da portaria, os projetos aprovados não são mais objeto de controle do ministério, pois se tratam de unidades consumidoras.
	<p>Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato. Parágrafo único. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que tenham sido apresentados em data anterior à sua publicação, <del>serão apreciados pela ANEEL e, caso seja necessário esclarecimentos, será aplicado o disposto no §1º do art. 3º desta Portaria indeferidos e os respectivos Processos arquivados.</del></p>	Retroativo	Não aceita	A Lei nº 14.300/2022 apenas incluiu a minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no art. 2º da Lei nº 11.488/2007, ou seja, o enquadramento dos projetos de MGD devem seguir as regras descritas na Lei nº 11.488/2007 e no Decreto nº 6.144/2007, onde é explícito que o enquadramento é válido a partir da definição em Portaria pelo Ministério responsável.

	<p>A Portaria nº 318/2018, estabelece que, um projeto de geração, por exemplo, de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL), deve apresentar o formulário com o requerimento para enquadramento à ANEEL.</p> <p>Vale ressaltar que embora grande parte desses projetos abrangidos pela Portaria 318/18 possuam outorga, o art. 1º deixa evidente que essa não é uma exigência. O artigo menciona exigências adicionais quando os projetos de geração estiverem sujeitos apenas a registro.</p> <p>Independentemente de se tratar de um projeto de geração com ou sem outorga, o requerimento e o formulário são <b>direcionados à ANEEL</b>. Tal procedimento difere significativamente daquilo que propõe a minuta de Portaria apresentada na Consulta Pública pelo MME, onde o Minigerador irá requerer o enquadramento à Distribuidora. Ademais, o formulário será disponibilizado pela Distribuidora, pelo que propõe a CP, que se encarregará de recebê-lo e atestar o correto preenchimento. <b>Nesse sentido, a distribuidora desempenhará um papel também de compilar os inúmeros formulários e documentações recebidos e remetê-los à ANEEL em prazos determinados pela minuta proposta.</b></p> <p>Ainda mais preocupante, a Distribuidora está sendo encarregada de <b>validar e consolidar as informações prestadas</b> pelo Investidor com o CUSD assinado entre as partes, bem como <b>receber licenças e autorizações</b> obtidas pela Pessoa Jurídica que solicita o enquadramento do seu projeto no REIDI.</p> <p>Entretanto, para os casos de Minigeração, sob a justificativa da dificuldade operacional esperada pelo grande volume de pedidos, propõe-se a criação de uma nova obrigação às distribuidoras: a de realizar o papel da agência nessa primeira análise. Não há exagero na afirmação apresentada. A Distribuidora, pelo texto da Portaria, não atuará como mero intermediário do processo. O Agente de distribuição irá atestar as informações; checá-las com os projetos e contratos assinados; identificará inconsistências nas informações prestadas pelo proponente e fará uma verificação de conformidade; compilará os pedidos e os enviará à Agência; por fim, será responsável pela guarda desses documentos por 60 meses. Em suma, o que se propõe é que a distribuidora realize uma análise inicial em um processo em que ela própria não é parte interessada. <b>Nada obstante, a ABRADEE entende que a participação da Distribuidora nesse fluxo processual é prescindível.</b></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	<p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>
	<p>O agente de distribuição não terá nenhuma informação restrita que não possa ser apresentada pelo consumidor ou obtida pela própria ANEEL. Em nenhuma etapa do processo (Tabela 1: Dados disponíveis à cada Agente) a distribuidora detém informações exclusivas.</p> <p>Conforme demonstrado, <b>não há qualquer etapa em que a distribuidora seja indispensável para obtenção de informações, tal como já ocorre nos casos de geração sujeita a registro.</b> O usuário, principal interessado no seu enquadramento no Regime Especial, detém todas as informações inicialmente prestadas à distribuidora para o processo de conexão, podendo disponibilizar as mesmas informações para ANEEL e MME através do formulário-padrão que a própria Agência desenvolverá, como inclusive é realizado atualmente pelos demais segmentos do setor elétrico. O próprio empreendedor preenche o formulário e encaminha a documentação cabível diretamente à ANEEL e MME. No caso da MMGD, o usuário possui cópia de todos os documentos comuns, como o orçamento de conexão e o CUSD assinado com a distribuidora, devendo se responsabilizar pelo fornecimento desses documentos à ANEEL e MME, juntamente com as devidas licenças e documentação adicional exigida. <b>Como já destacado, este pedido do gerador diretamente à ANEEL já acontece na geração sujeita a registro, vale dizer, com potência inferior à 5 MW, o que engloba todas as hipóteses de MMGD prevista na Lei 14.300/2022.</b></p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	<p>A Portaria nº 318/GM/MME se destina aos empreendimentos de geração de energia elétrica provenientes de outorga, o que não cabe aos projetos de MGD, que são unidades consumidoras.</p> <p>Foi proposto que a Distribuidora se tornasse o ponto de entrada para a recepção dos dados, permitindo um fluxo de processo mais otimizado e eficiente, minimizando as interações entre a ANEEL e as Distribuidoras.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>
	<p>Um ponto relevante no procedimento proposto na minuta do MME, é que o atesto de informações prestadas pelo consumidor e a verificação da regularidade de licenças e autorizações, se confunde com a atividade de fiscalização, que é de competência da ANEEL, não cabendo à distribuidora fiscalizar a correção das informações prestadas por seus consumidores para finalidades tributárias ou fiscais. Nesse sentido, não é atribuição da distribuidora verificar a "completude de informações" prestadas nos formulários com o pedido de enquadramento do REIDI. Da mesma forma, a guarda de documentos para consulta, por qualquer que seja o prazo, não é papel da distribuidora, quando associada ao processo de enquadramento no Regime Especial. O próprio consumidor, ou mesmo à ANEEL, tal função pode ser delegada, mas não às distribuidoras, que não são parte interessada desse processo. Também não é papel da Distribuidora fiscalizar os equipamentos instalados e a execução do projeto enquadrado, não sendo esse o objetivo da vistoria realizada.</p> <p>Reforça-se que a distribuidora não recebe qualquer informação que não seja fornecida pelo próprio usuário. Ou seja, não há qualquer razão técnica para que a distribuidora tenha de intermediar e repassar essas informações à ANEEL ou ao MME, já que elas podem ser entregues diretamente pela parte interessada.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	<p>Cabe esclarecer que a distribuidora atuará na coleta e organização das informações iniciais, a distribuidora não efetuará nenhum tipo de fiscalização.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>
ABRADE	<p>Além disso, é preciso observar que a previsão legal contida no Código Tributário Nacional, em seu art. 7º, de que a competência tributária é indelegável e a execução só pode ser conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, o que traz entraves à proposta indicada nesta CP.</p> <p>Atente-se que no caso do REIDI, a competência da União é corretamente delegada ao Ministério de Minas e Energia por meio do Decreto nº 6.144/2007, que regulamenta a Lei nº 11.488/2007. Já no âmbito do MME, a Portaria nº 318/2018 institui as condições e o processo para a execução da competência delegada, que por óbvio somente delega parte das suas funções à ANEEL.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	<p>Cabe esclarecer que a distribuidora atuará na coleta e organização das informações iniciais, a distribuidora não efetuará nenhum tipo de fiscalização.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>



<p>Destaca-se também que a gestão de concessão de benefício fiscal ou até mesmo, a gestão documental e a certificação de veracidade de informações prestadas por terceiros não compõem o rol de atividades concedidas às concessionárias de distribuição, se configurando uma alteração do objeto concedido.</p> <p>Pode-se afirmar que, por meio da concessão, o Estado transfere, mediante licitação, a prestação de um serviço público de que é titular para um particular, que aceita prestá-lo observando as condições legais e regulamentares determinadas pelo Poder Público o teor do art. 2º da Lei nº 8.987/1995: "II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;"</p> <p>A característica "por conta e risco do concessionário" é percebida pela discricionariedade da gestão da atividade empresarial, caracterizada pela inexistência de remuneração direta arcada pelo poder concedente, visando à eficiência na prestação do serviço. Em sendo bem-sucedido, o concessionário lucrará com a atividade, mas do contrário, sustentará os prejuízos.</p> <p>Assim, resumidamente, os imperativos legais de exploração da concessão "por conta e risco" do concessionário (art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995) e regime tarifário do "serviço pelo preço" (art. 9º da Lei nº 8.987/1995) na forma do contrato de concessão, evidenciam que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal) vincula-se precisamente à observância de suas condições contratuais (art. 10º da Lei nº 8.987/1995).</p> <p>Com isso, tem-se que a lei acarreta a imposição ao concessionário de deveres e obrigações e, em contrapartida, assegura ao concessionário a oportunidade para obtenção de proveitos econômicos que lhe permitam amortizar os investimentos realizados, custear as despesas necessárias e obter uma margem de lucro, o que é fundamental para as concessões de distribuição uma vez que demandam uma trajetória de constante expansão e evolução.</p>	Outros	Não aceita	<p>A portaria proposta atribui à distribuidora um papel na coleta e na organização das informações iniciais. Isso não constitui uma nova obrigação, mas a administração dos dados para auxiliar a análise pela ANEEL. Caso a ANEEL fosse a entidade responsável pela recepção desses dados, seriam demandadas informações e detalhes dos projetos que já estão em posse das mesmas. Tal fluxo implicaria em interações entre a Agência e as Distribuidoras ao longo do procedimento.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p> <p>Cabe esclarecer que a distribuidora atuará na coleta e organização das informações iniciais, a distribuidora não efetuará nenhum tipo de fiscalização.</p>
<p>Destaca-se, portanto, que a minuta proposta prevê a instituição de um novo e complexo procedimento nas distribuidoras, o que criaria custos sem a previsão de cobertura tarifária extraordinária. Desta forma, a proposta em pauta provocaria pressão nas tarifas, criando um subsídio cruzado relacionado à MMGD, já que todos os consumidores da concessionária, inclusive aqueles que não dispõem de minigeração, teriam que arcar com os custos relacionados ao enquadramento de projetos no REIDI.</p> <p>Ademais, a distribuidora arcará com custos e riscos imprevistos em sua atividade e remuneração. A reconhecida complexidade e o volume da atividade de análise inicial e compilação dos pedidos, expressa claramente na Nota Técnica produzida pelo Ministério, trarão incremento dos custos operacionais às distribuidoras. Ainda, a Nota Técnica é silente quanto aos riscos de imagem, incremento no volume de reclamações, atraso de serviços comerciais provocados pela sobrecarga de atividades e seu conseqüente pagamento de compensações. Todos esses efeitos negativos poderão decorrer da atribuição indevida de uma atividade que em nada se relaciona ao serviço público de distribuição, regido pelo Contrato de Concessão.</p> <p>Além disso tudo, inserir a concessionária de distribuição em processo complexo e estratégico que tem o objetivo de avaliar documentalmente o enquadramento de empreendimento em benefício fiscal, é medida que tem o potencial de <b>impor risco extracontratual relevante</b> e submeter as distribuidoras a risco de contingências judiciais e administrativas significativas, principalmente em caso de não concessão do benefício, capaz, em último caso, de comprometer a própria prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.</p> <p>Nesse viés, é relevante que o Ministério de Minas e Energia (MME) estabeleça procedimento adequado que assegure a concessão do REIDI à minigeração distribuída e se coadune com o próprio objetivo que funda a própria iniciativa registrada na Nota Técnica pelo MME, mas exclua do procedimento proposto o envolvimento de terceiro alheio ao processo.</p>	Tarifa	Não aceita	<p>Cabe esclarecer que a distribuidora atuará na coleta e organização das informações iniciais, a distribuidora não efetuará nenhum tipo de fiscalização.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>
<p>Conclusão</p> <p>Em suma, a contribuição da ABRADÉE versa pela <b>completa exclusão das Distribuidoras de Energia do processo de requisição de enquadramento dos Minigeradores Distribuídos no REIDI</b>. Tal contribuição fundamenta-se pela impossibilidade de delegação das atividades e obrigações impostas na proposta apresentada na minuta de Portaria apresentada pelo MME na presente Consulta Pública. Trata-se de atividade alheia ao objeto do Contrato de Concessão para prestação do serviço público de distribuição de energia.</p> <p>Ademais, evidenciou-se nessa contribuição a completa prescindibilidade de participação das distribuidoras no processo de requerimento e enquadramento de Minigeradores Distribuídos no REIDI. Conforme demonstrado, não há qualquer etapa em que a distribuidora detenha informações exclusivas do gerador ou da unidade consumidora.</p> <p>Ressalte-se, a distribuidora não é parte interessada ou impactada no processo de enquadramento dos Minigeradores em Regime Fiscal especial. Nesse sentido, a ABRADÉE apresenta no ANEXO I proposta de alteração na Minuta de Portaria trazida no âmbito da Consulta Pública nº 159/2024.</p>	Análise direta pela ANEEL	Não aceita	<p>Cabe esclarecer que a distribuidora atuará na coleta e organização das informações iniciais, a distribuidora não efetuará nenhum tipo de fiscalização.</p> <p>Isso não se configura como uma nova atribuição. Nos regulamentos atuais, já é responsabilidade das distribuidoras receber e fornecer informações à ANEEL sobre as Unidades Consumidoras.</p>

32	ABSAE	<p>A <b>inclusão explícita de sistemas de armazenamento de energia</b> na lista de equipamentos passíveis de liberação do REIDI para usinas de minigeração distribuída não apenas alinha-se com as disposições já previstas no marco da minigeração distribuída, mas também representa um passo fundamental para assegurar a eficácia, a segurança jurídica e o desenvolvimento sustentável do setor energético no Brasil. Sendo assim, sugerimos ajustes pontuais no texto da minuta de Portaria Normativa disponibilizada no âmbito da CP nº 159.</p> <p>Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída, <b>com ou sem sistema de armazenamento de energia</b>, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.</p> <p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída, <b>com ou sem sistema de armazenamento de energia</b>, de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída, <b>com ou sem sistema de armazenamento de energia</b>, deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>§1º  (...)  III -  (...)</p> <p>a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos, <b>inclusive sistemas de armazenamento de energia elétrica</b>, e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, com incidência de contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e</p>	Outros	Não aceita	Não cabe à Portaria especificar sobre os equipamentos elegíveis ao REIDI.
----	-------	--	--------	------------	---